



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 31/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5321

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 31/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015378-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS CARVALHO MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000765-6 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ODAIR JOSÉ CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001566-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MARILDO MOTA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001023-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADAS: KARLENE PINHO DIAS, YRYNETH DA SILVA SOUZA, EDILAMAR SOUZA MANGABEIRA e GEANE PEREIRA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006656-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009865-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: MARCELO SOUSA EVANGELISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015286-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CEZAR BEZERRA LIN
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105198-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATALINO GUIMARAES PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200514-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARLEY ALESSANDRO DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179836-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO DE S. ANDRADE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000898-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ROGELHO DANTAS MARINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014522-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HILTON VITORINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002347-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONNY SILVA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001547-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000891-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013033-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OZEIAS VAZ OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015303-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: ZAQUEL LOPES VIANA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.10.000402-1 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: JOSUÉ DE MORAIS OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000307-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON SILVESTRE FIGUEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905228-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

APELADO: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CUMPRIDO PARA ACONTECIMENTO DE SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prestação de serviço extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais impostos, entre outros, pelos incisos XV e XVI do art. 7º. e pelo § 3º. do art. 39 todos da Constituição Federal, bem como pelos arts. 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

2. Numa análise do art. 71 da LCE nº. 53/2001, assim como do art. 74 da Lei Federal nº. 8112/1990, fica evidente que, em situações normais, a Administração Pública não pode exigir ou permitir o cumprimento de horário extraordinário além das duas horas diárias por jornada. Isso existe para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que explora abusivamente a prestação de serviço sem a devida contraprestação e desrespeita o direito ao descanso daqueles que lhe servem.

3. Acontece que existem situações que estão alheias à vontade da Administração e que não podem deixar de ocorrer. São fatos que extrapolam as situações normais de atuação do Poder Público, que exigem uma providência diferenciada. Nesses casos, sendo necessária a prestação do serviço por servidores públicos em tempo superior ao limite legal, e não havendo outra providência mais vantajosa a ser tomada, é perfeitamente possível o pagamento de horas extras por todo o tempo efetivo de serviço, mesmo que extrapolem o limite de duas horas diárias.

4. A regra é a obediência ao limite de duas horas, por isso as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração: (a) da imprevisibilidade da situação; (b) da imprescindibilidade dos serviços; (c) bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados (confira-se: TCU, Acórdão nº. 43/2007 – PLENÁRIO, Processo n.º TC – 009.450/2005-6, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº. 4/2007, data da sessão: 31/01/2007 – Ordinária).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014..

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720508-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ MARTINS e OUTROS

APELADO: VILAUMA DE SOUZA LEITE MARTINS

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – CUSTO EFETIVO TOTAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, SE PACTUADA, APENAS DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SIMPLES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004448-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. A. L.

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 387, CAPUT E INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Carece de fundamentação a sentença quando, em sua parte dispositiva, não são expostos os requisitos levados em consideração para dosimetria da pena e aplicação da medida sócio educativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.004448-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para, acolhendo a preliminar, anular parcialmente a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e julgador), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador), e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADO: LEONICY LINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSANTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. VALOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO POR TER ALCANÇADO VALOR EXORBITANTE, QUE ULTRAPASSA EM TRÊS VEZES O VALOR DO OBJETO CONTRATADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121937-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL

APELADO: ELIANA MATILDE TRINDADE

DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - "CAPUT" E PARÁGRAFO 4º. DO ART. 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DECORRENTE DO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA – INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO CUMULADA COM O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 219 DO CPC – PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700337-5 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: ROSIANE DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

2º APELANTE/1º APELADO: G ALVES DA SILVA COMERCIO - ME

ADVOGADO(A): DR(A) WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EM PARTE. ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, LETRAS "a", "b" E "c" DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém (citra ou infra petita) do pedido da parte.
2. No caso dos autos, não houve pedido específico quanto a condenação ao pagamento de valores a título de aluguel pelo uso do veículo, de modo que o seu provimento se configura como ultra petita.
3. A sentença se posicionou de maneira equitativa e justa, em observância ao art. 20 do CPC.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726247-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO

2º APELANTE/1º APELADO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO - RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas partes.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. No caso em análise, verifica-se do Contrato, que foi prevista a capitalização mensal dos juros, tendo o Magistrado de 1º grau considerado legal a sua cobrança, pelo que a sentença não merece reparos.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. Neste caso, não prospera a irrisignação dos recorrentes quanto à limitação dos juros, uma vez que o magistrado de 1º grau manteve a taxa de juros convencionada entre as partes..
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.
10. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista/RR, aos 29 dias do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722539-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119754-8 - BOA VISTA/RR****1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA FRANCELINA DE BRITO GOMES****ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA****2ª APELANTE/1ª APELADA: DÉBORA CRISTINA PINHEIRO DOS REIS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****3º APELANTE: HDI SEGUROS S/A****ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO****COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A culpa da ré pelo evento danoso é inequívoca, bem como, é incontroversa a existência dos danos morais e estéticos suportados pela demandante.

2. No que diz com a fixação do valor da condenação em casos de danos morais, o julgador deve atuar com ponderação, mediante análise dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre atento às funções compensatória, punitiva e pedagógica da condenação.

3. Diante de tais considerações, mantenho a sentença neste ponto, e desprovejo o recurso da parte para majorar o valor fixado na origem.

4. Quanto ao pedido formulado pela autora/apelante, de condenação por danos estéticos, cabe mencionar que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça considera que o dano estético é distinto do dano moral, sendo identificável por repercussões próprias.

5. Nesse contexto, firmou-se orientação, inclusive sumulada, no sentido de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado ("as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado", conforme o REsp 289.885/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2/4/2001).

6. Responsabilidade da seguradora, aplicação da Súmula nº 402 do STJ.

7. Honorários advocatícios, manutenção dos termos da sentença.

8. Recursos da autora e ré conhecidos e parcialmente providos.

9. Recurso da seguradora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos da 1ª e 2ª apelantes e lhes dar parcial provimento, e por sua vez desprover o recurso da 3ª apelante, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio TJ/RR, em Boa Vista-RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010219-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VAGNO DA SILVA GOMES****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. MAIORIA DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A avaliação das circunstâncias judiciais, que considera a maioria desfavorável, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Incabível no presente caso a substituição da pena, considerando que o quantum fixado é superior ao limite previsto no artigo 44, I, do Código Penal.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001010010219-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002828-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILHAMES RAMOS MACEDO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E DO PRÓPRIO APELANTE – CORRUPÇÃO DE MENORES – CRIME FORMAL – SÚMULA 500 DO STJ – PENA BASE APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (julgador), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (29.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908769-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR. CAETANO BERENGUER e HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, IV, prevê a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva. 2. Publicidade enganosa diz-se daquela que provoca distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços dos quais, se tivesse corretas informações, possivelmente não o teria adquirido. 3. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se configurou no caso dos autos. 2. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parecer do Ministério Público, em dar provimento o recurso, cassando a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.192860-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR

EMBARGADO: STERFSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RETROATIVAS À DATA DA POSSE - RECURSO PROVIDO - OMISSÃO SUPRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, acolher os embargos e suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001087-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

PACIENTE: MARCELO MARQUES PADILHA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - JUSTIÇA MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO - PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONFIRMADA - CONCESSÃO DA ORDEM.

Diante da inexistência de complexidade que justifique a demora no encerramento da instrução, não parece razoável que o Policial Militar permaneça encarcerado preventivamente pela suposta prática de crime para o qual a pena mínima cominada é de 06 (seis) meses, tempo de sua custódia cautelar, sem que o feito seja concluído.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001087-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000972-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: RONALDO RODRIGUES LOPES JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 303, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 05/2011. AUSÊNCIA DA MATERIALIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULAMENTAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 18, DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Provimento Interno/CGJ nº 01/2009, ao regulamentar as normas procedimentais sobre recursos interpostos em processos eletrônicos, não vulnerou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem implica na invasão de competência legislativa da União, conquanto, tal procedimento está amparado no artigo 24, do COJERR, e inciso VI do artigo 44 e artigo 48, ambos do RITRR, bem como no artigo 18 da Lei Federal nº 1.1419/2006. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916161-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA AURILENE ALVES LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA e OUTRO

APELADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. COMPRA REALIZADA POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. REGISTRO REALIZADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL E DA PRIORIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis é transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Como é cediço, a boa-fé se presume, logo a má-fé deve ser devidamente evidenciada nos autos. 3. Sendo assim, o apelado é o legítimo proprietário do bem, pois ele procedeu ao registro do imóvel. 4. Portanto, o apelado, terceiro adquirente de boa-fé, confiante no registro imobiliário, não pode ser prejudicado por nulidade, ainda que eventual, ocorrida no título aquisitivo de propriedade. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente

recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.07.001232-8 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JANDER VALDO GAMA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) CLEBER BEZERRA MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 312, CAPUT, NA FORMA DO ART. 71 AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – HARMONIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO DO PRÓPRIO APELANTE – PECULATO – PENA BASE APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR A DESCLASSIFICAÇÃO – CRIME CONTINUADO INICIADO ANTERIORMENTE À CANDIDATURA DO APELANTE – RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (julgador), e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (29.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802261-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CLAUDINEY RODRIGUES SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a inércia em emendar a petição inicial, ou justificar sua desnecessidade, após intimação de seu advogado, a extinção do feito é consequência. 2. Prescindível a intimação pessoal da parte, uma vez que o disposto no §1º do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese dos autos (art. 284 do CPC). Precedentes do STJ. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014052-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: FERNANDO BARBOSA ALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES – MAJORAÇÃO DA PENA BASE – IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- A análise do art. 59 do Código Penal deve ser feita com cautela pelo julgador, para que não configure a reanálise de condições inerentes ao tipo penal à ensejar bis in idem.

2- Restando caracterizado nos autos que o agente faz da traficância um meio de vida, não há que se falar na incidência da minorante prevista no §4º da Lei de Drogas no computo definitivo da condenação.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator); juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (29.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711401-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELIDIANE AMORIM DE LIMA****ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917723-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914311-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

EMBARGADO: MÁRIO GOMES SALES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722173-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGROPECUÁRIA ACORDI LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da parte apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707767-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ROSSIVALDO BARBOSA DE SÁ

ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Incabível a interposição do recurso com o único objetivo de ampliar a discussão dos autos, com a apresentação de novos argumentos, quando as questões reexaminadas por esta Corte foram devidamente enfrentadas no acórdão. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722590-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: KAYLINE GUEDES PEREIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. COMARCA EM QUE NÃO FORA INPLEMENTADO O PROJUDI. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS (FÍSICO E VIRTUAL). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709050-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA DE LOURDES LEOCADIO DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185408-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO(A): DR(A) LILIAN REGINA DOS S. CAETANO SIQUEIRA

APELADO: VIVIAN SILVANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor, especial, previsto em algum dos parágrafos do art. 206, o que não se aplica à espécie, por se tratar de cobrança de dívida líquida. 2. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/07/2014****Documento Digital nº 12650/2014****Origem:** Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação dos servidores **George Severo Nogueira e Jefferson Von Randow Rattes Leitão** para atuarem como conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais na Comarca de Rorainópolis.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 11889/2014**Origem:** Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas**Assunto:** Servidora à disposição**DECISÃO**

1. Considerando o teor do despacho do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 02), vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3699/2014**Origem:** Núcleo de Controle Interno**Assunto:** Auditoria operacional – Área: Execução contratual – contratos de aquisição de bens**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário-Geral de fls.76, e aprovo a minuta de portaria de fls.73/73-v, revisada às fls.75.
2. À SDGP para providências pertinentes.
3. Publique-se.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11244/2014**Origem:** Bianca Suzy Viana de Oliveira**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09), bem como manifestação da Secretária-Geral de fls.10.
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora **Bianca Suzy Viana de Oliveira**, Chefe da Seção Judiciária, a contar de 14.07.2014, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11243/2013**Origem:** SINDOJERR**Assunto:** Gratificação aos Oficiais de Justiça**DECISÃO**

1. Tendo em vista que não se logrou comprovar o efetivo labor no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte em plantões pretéritos, acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 157/157-v) e, conforme sugerido pelo Coordenador da Central de Mandados (fl. 156), determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3369/2007**Origem:** Banco BMC**Assunto:** Concessão de código para crédito consignado em folha de pagamento**DECISÃO**

1. Acolho o adoto como razão de decidir a manifestação do Secretário-Geral de fls.143/143-v e autorizo a rescisão unilateral do Acordo nº 003/2008, conforme sugerido no item 11, da manifestação de fl.143-v.
2. À Secretaria-Geral para providências pertinentes.
3. Publique-se.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 4212/2014**Origem:** Daniel Pedreiro da Trindade - Analista Processual**Assunto:** Convalidação do período de afastamento**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (29/30-v) e integralmente a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 34/35).
2. Nesta esteira, indefiro o requerimento de convalidação do afastamento de Daniel Pedreiro da Trindade, à época na condição de servidor desta Corte, para participar do Curso de Formação Técnico Profissional da Polícia Civil do Amazonas, uma vez que o pleito somente foi apresentado à autoridade competente para apreciação de pedido desta natureza posteriormente ao término do curso e ao efetivo afastamento.
3. Publique-se.
4. Após, tendo em vista que, a despeito de ter optado pela remuneração do cargo de Analista Processual deste Tribunal (fl. 02) o então servidor percebeu a bolsa de estudo do sobredito curso, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, mormente no que concerne ao cálculo dos valores porventura pagos indevidamente, bem como acerca de eventual repercussão desta decisão na frequência, contribuição previdenciária e assistência à saúde do servidor e, feita a apuração, oportunize-se prazo para defesa antes da consequente deliberação.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/11887.**Origem:** Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza Titular da Vara de Execução Penal.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Considerando a presença dos requisitos legais, acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/12654**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, pelos motivos lá expostos (evento 04), indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/12673.**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Titular do 3.º Juizado Especial Cível.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Considerando a presença dos requisitos legais, acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.
Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 095, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **DIEGO SOUSA DOS REIS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 11.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1019 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 04 a 09.08.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1020 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 07 a 11.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/12588,

RESOLVE:

N.º 1021 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 672, de 22.05.2014, publicada no DJE n.º 5274, de 23.05.2014, anteriormente marcada para o dia 19.12.2014, para ser usufruída no dia 29.07.2014.

N.º 1022 - Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 310, de 28.02.2014, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014, anteriormente marcada para o dia 19.12.2014, para ser usufruída no dia 30.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1023, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/11427,

RESOLVE:

Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para exercer a função de conciliador da Vara da Justiça Itinerante/ Núcleo de Atendimento do Centro, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 30.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1024, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Acompanhamento de Projeto n.º 2014.02.00.000832-7 - DMF/CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para a realização de levantamento do quantitativo de indígenas que respondam a processo criminal e/ou se encontram recolhidos no sistema prisional, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar os magistrados e servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito	Presidente
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência	Membro
Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Assessora Jurídica I	Membro
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Assessora Jurídica II	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a Comissão apresentar os dados levantados, para posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1025, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 327, de 10 de março de 2014, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 8º, *caput*, da Portaria n.º 327, de 10 e março de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 8º.** Para o ciclo de avaliação de 2014, o pagamento da GAD, para as unidades descritas nos anexos I e II, poderá ocorrer de forma parcelada, considerando dois ciclos de avaliação, quais sejam, de 07 de janeiro a 31 de julho de 2014 (1ª etapa) e de 01 de agosto a 19 de dezembro de 2014 (2ª etapa)."

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1026, DO DIA 31 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Elogiar os servidores, estagiários e motoristas terceirizados a seguir relacionados, por terem realizado, antes do prazo determinado, com zelo, presteza e dedicação, a substituição de 800 (oitocentos) computadores nas diversas unidades do Tribunal de Justiça, envolvendo as atividades descritas no Anexo Único desta Portaria:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO
1	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
2	Alaim Lopes Alves Filho	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
3	Aldeflan Souza da Cruz	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
4	Alessandro Augustinho de Castro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
5	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
6	Allef Weyller Batista Esbell	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
7	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
8	Breno Savio Gomes Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
9	Emerson Cairo Matias da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
10	Ewelyn da Silva Peres	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
11	Felipe Souza da Silva	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Chefe de Seção

12	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
13	Genivaldo Lino da Silva	Seção de Administração do Parque Computacional	Motorista terceirizado
14	Henrique Nattrodt Thome	Seção de Service Desk	Estagiário
15	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
16	Jairo Rogério Carvalho	Seção de Administração do Parque Computacional	Motorista terceirizado
17	Jhon Carlos Silva Santos	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Estagiário
18	Maicon Mota Nascimento	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
19	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário de Tecnologia da Informação
20	Maria da Conceição Silva Mota	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
21	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática
22	Nylberson Sampaio Memória	Seção de Administração do Parque Computacional	Estagiário
23	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
24	Rebson Pereira de Oliveira	Seção de Service Desk	Estagiário
25	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
26	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
27	Tatiana Brasil Brandão	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
28	Wendell Ribeiro Carneiro	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A SUBSTITUIÇÃO DOS COMPUTADORES

DESCRIÇÃO
Abertura de 320 (trezentos e vinte) chamados para entrega de computadores novos e 247 (duzentos e quarenta e sete) chamados para a retirada de computadores antigos (monitores, gabinetes e nobreaks)
Realização de 4.279 (quatro mil duzentas e setenta e nove) movimentações nos sistemas patrimoniais CICAP e ERP
Realização de 04 (quatro) Processos de Desfazimento de equipamentos de informática, totalizando 207 (duzentos e sete) itens
Realização da limpeza e formatação de 345 (trezentos e quarenta e cinco) computadores para doação
Atendimento de 42 (quarenta e dois) Processos de Doação de equipamentos de informática, totalizando 889 (oitocentos e oitenta e nove) itens;
Padronização do Sistema Operacional e configuração do Perfil Individual de cada servidor para Capital e Interior
Instalação e configuração do sistema de videoconferência web
Catologação de todas as licenças do software Microsoft Office

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 879, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014, que designou os estagiários **DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO, FERNAND A FERREIRA QUEIROZ, HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA e NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS**, para exercerem a função de conciliador,

Onde se lê: “para exercerem a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível”

Leia-se: “para exercerem a função de conciliador do 2.º Juizado Especial Cível”

2. Na Portaria n.º 999, de 07.07.2014, publicada no DJE n.º 5304, de 08.07.2014, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, em virtude de afastamento da titular,

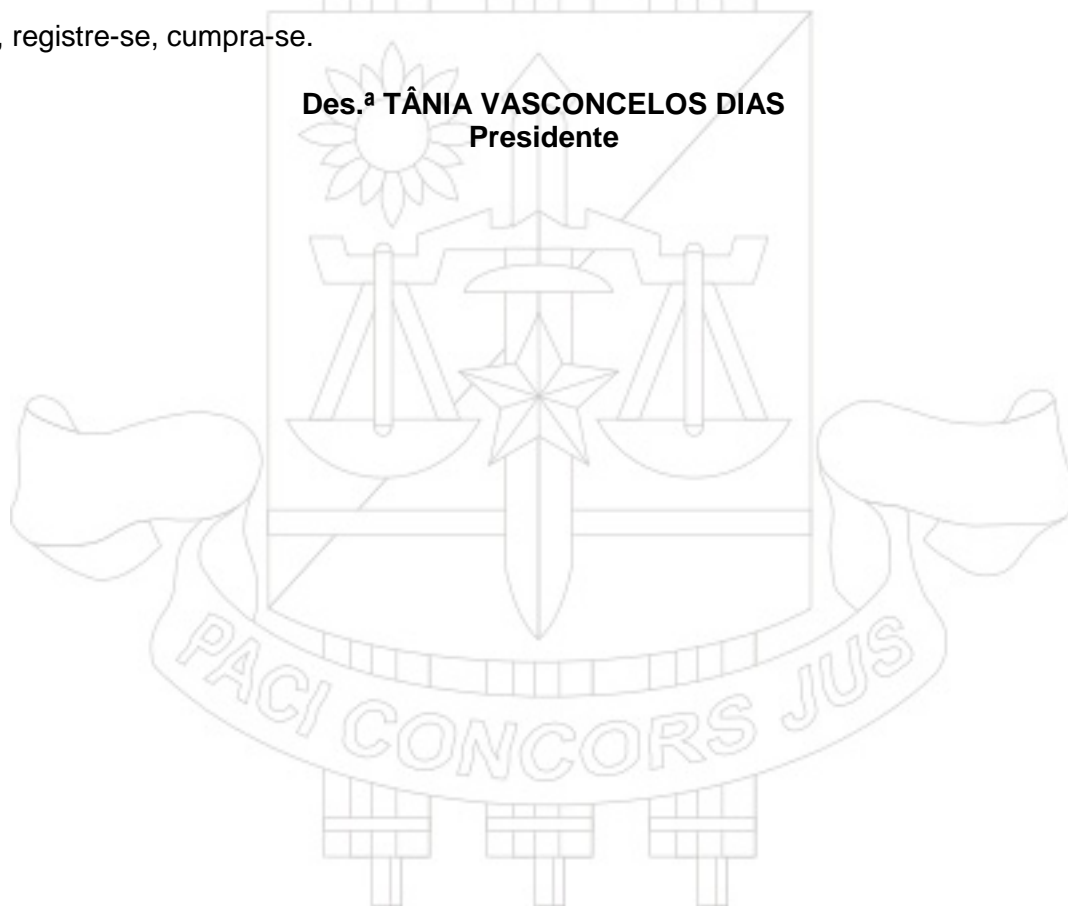
Onde se lê: “no período de 04 a 08.08.2014”

Leia-se: “no período de 04 a 09.08.2014”

Boa Vista – RR, 31 de julho de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001513-2****Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****Agravado: WALISON MACEDO DA SILVA****Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001514-0**Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****Agravado: JUELINA FERREIRA DE SOUZA****Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001515-7**Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****Agravado: SANDRA LIMA DA SILVA****Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001516-5
Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Agravado: ANTÔNIO JOSÉ GAMA NASCIMENTO
Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001517-3
Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Agravado: JOSILENE MATOS DUARTE
Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001518-1
Agravante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Agravado: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA
Relatora: DES.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o agravado para, querendo, se manifestar acerca do agravo regimental acostado às folhas 02/06, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Após, ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2012**Requerente: Stélio Baré de Souza Cruz****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2012**Requerentes: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro e Rodolpho César Maia de Moraes****Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes e outra****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Ficam as partes requerentes intimadas a retirar os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2014**Requerente: Jaime Lopes Filho****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2014
Requerente: Francisco Ramalho da Silva
Advogado: Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2014
Requerente: Franqueslane Sampaio Barbosa
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2014
Requerente: Valdiva Menezes Fernandes
Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 34/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 60/2014
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2014
Requerente: Clemar Sampaio da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima
Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 46/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 45) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.533,32 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) em favor da pessoa física Clemar Sampaio da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 48.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 482,93 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.050,39 (dez mil, cinquenta reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de pequeno Valor n.º 66/2014

Requerente: Wagner José Saraiva da Silva

Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedido em favor de Wagner José Saraiva da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.04.092274-1, movido contra o Estado de Roraima.

A requisição de pequeno valor foi requisitada pelo juízo da 8.^a Vara Cível, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor de R\$ 1.485,03 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 44/45) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor conforme a planilha de cálculo (folha 21), oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima o repasse no prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme se depreende do documento de folha 47, a entidade devedora recebeu o ofício em 23/05/2014, devendo o valor requisitado ser pago até 24/07/2014.

A advogada do requerente atravessou petição às folhas 51/52, requerendo a suspensão do pagamento da presente RPV, alegando que os cálculos que originaram o ofício requisitório n.º 963/13 (folha 2) estavam desatualizados, solicitando o retorno do mesmo ao juízo de origem para correção dos valores, com expedição de novo ofício requisitório no valor atualizado de R\$ 6.973,47 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculos anexos. Requereu ainda, prioridade tendo em vista a idade do exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A Advogada alega que a RPV requisitada foi atualizada até 5/3/2009 no valor de R\$ 1.485,03 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), apresentando novo cálculo atualizado até 15/7/2014, no valor de R\$ 6.973,47 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que, o cálculo apresentado pela ilustre advogada está em desacordo com a legislação vigente (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e EC n.º 62/2009), bem como a Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Quanto ao pedido preferencial, a RPV tem prazo determinado para pagamento (sessenta dias), não sendo necessária lista de ordem cronológica.

Diante do exposto, indefiro o requerimento que se encontra acostado às folhas 51/52.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

A EXCELÊNCIA DO JUDICIÁRIO É REFLEXO DE NOSSAS AÇÕES



- Atender com cordialidade;
- Não falar ao telefone enquanto prestamos atendimento;
- Dar informações claras e compreensíveis para o usuário.
Se não soubermos, vamos perguntar a quem sabe;
- Encaminhar o jurisdicionado para o local correto;
- Remarcar as audiências frustradas e intimar em cartório as partes e testemunhas presentes;
- Atualizar endereços e telefones das partes;
- Lembrar sempre: O cidadão que busca o Judiciário está em dificuldade.
Devemos compreender e respeitar a angústia do outro;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/07/2014

PORTARIA/CGJ Nº.73, DE 31 DE JULHO DE 2014

O Des. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a escala de plantão de que trata a Portaria CGJ nº. 63/2014, conforme tabela abaixo:

AGOSTO

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Vara da Justiça Itinerante</i>	11 a 17

NOVEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>2º Juizado Especial Cível</i>	10 a 16

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 31 DE JULHO DE 2014
CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Expediente de 31 de julho de 2014

PORTARIA Nº 1/2014, de 31 de julho de 2014 – Programa Justiça Comunitária da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre a Primeira Capacitação do Programa Justiça Comunitária, do município de Rorainópolis/RR.

A MMª. Juíza de Direito Presidente do Programa Justiça Comunitária da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas durante a Primeira Capacitação do Programa Justiça Comunitária, realizada no município de Rorainópolis/RR;

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população daquele município;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** a equipe do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal, abaixo relacionada, pelo apoio à equipe do Programa Justiça Comunitária, pelo desempenho das atividades desenvolvidas, realizando um trabalho de suma importância, atendendo com organização e presteza:

I – Cartório:

Vaancklin dos Santos Figueredo – Escrivão
Acsa Hadassa – Estagiária

II – Pessoal de apoio:

Darcírio Cavalcante Nascimento – Serviços Gerais
Antonio Ferreira da Silva – Encarregado de Manutenção
Raimunda Aparecida – Copeira

Art. 2.º Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Presidente do Programa Justiça Comunitária

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 31/07/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 034/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/9058).

OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo – limpeza e copa – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 51/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 01/08/2014, às 08h00min

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 15/08/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 15/08/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2014.

FABIANO TALMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL





DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DIA 31 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1760 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 09 a 18.12.2014.

N.º 1761 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

N.º 1762 - Alterar as férias do servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.09.2014 e de 03 a 22.11.2014.

N.º 1763 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

N.º 1764 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1738, de 30.07.2014, publicada no DJE n.º 5320, de 31.07.2014, que concedeu à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 19.08 a 05.09.2014.

N.º 1765 – Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 19.08 a 05.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

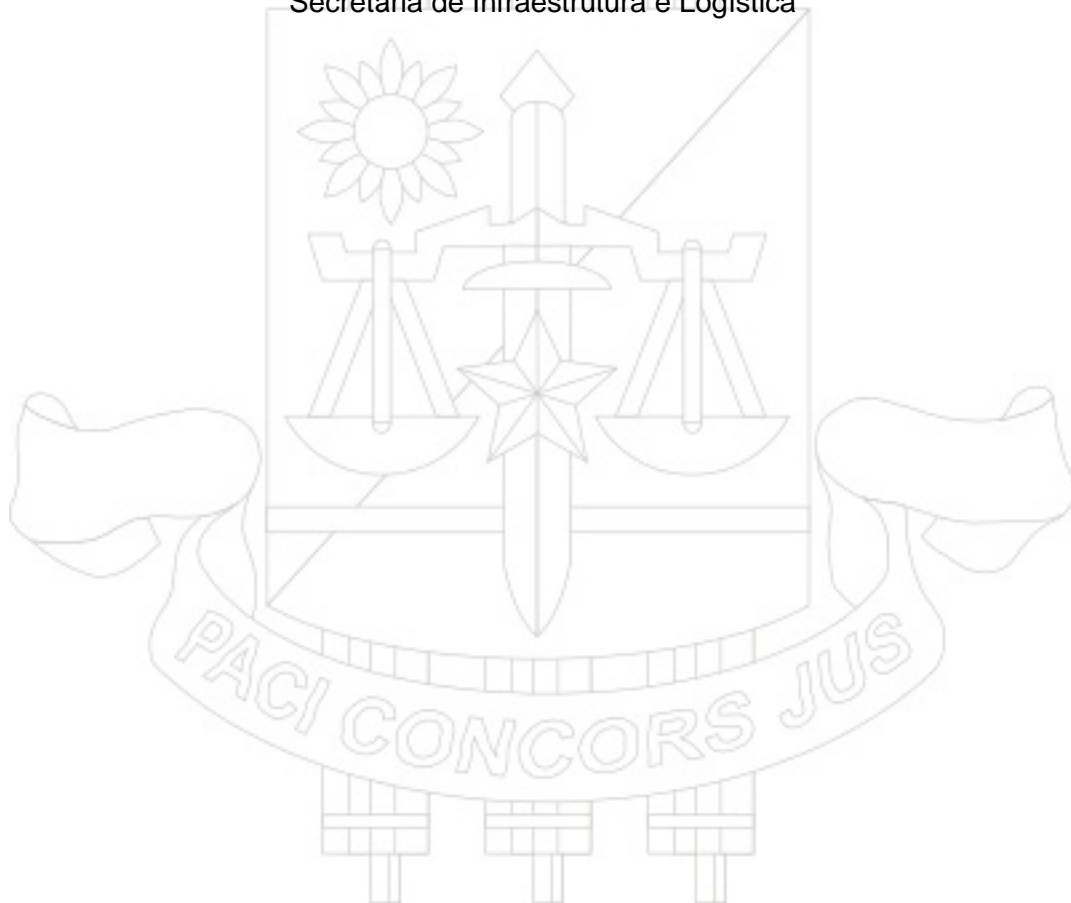
Expediente de 31/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	37/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4669
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 37/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	IGREJA BATISTA NACIONAL DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014	

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006874-AM-N: 115	000176-RR-N: 118
021089-CE-N: 097	000178-RR-N: 116
008254-MT-N: 090	000179-RR-E: 105
008407-MT-N: 090	000181-RR-A: 127, 173
007829-PA-N: 169	000184-RR-A: 146
016968-PA-N: 169	000185-RR-A: 172
001840-PB-N: 100	000191-RR-B: 210
006348-PE-E: 105	000191-RR-E: 111
008359-PE-N: 105	000192-RR-A: 113, 119
028708-PE-N: 105	000195-RR-E: 169
048945-PR-N: 087	000196-RR-E: 118
000910-RO-N: 115	000203-RR-N: 116
000005-RR-B: 097	000208-RR-A: 127
000021-RR-N: 193	000208-RR-E: 111
000042-RR-B: 092	000210-RR-N: 164, 214, 235
000073-RR-N: 098	000212-RR-N: 128
000078-RR-N: 170	000215-RR-E: 121
000087-RR-B: 260, 263	000218-RR-B: 129
000088-RR-E: 116	000225-RR-E: 118
000091-RR-B: 324	000226-RR-N: 111
000101-RR-B: 107	000233-RR-B: 116
000105-RR-B: 001, 100, 118	000246-RR-B: 196, 198, 202, 205, 207, 209, 211, 212, 216, 218, 219, 239, 240, 241, 245, 247
000114-RR-A: 121	000247-RR-B: 101, 120
000118-RR-N: 126, 149	000248-RR-B: 097, 117, 118, 138
000124-RR-B: 170, 193, 204	000248-RR-N: 064, 096, 332
000128-RR-B: 260, 263	000251-RR-E: 109
000131-RR-N: 105	000254-RR-A: 123, 176, 180
000136-RR-E: 116	000260-RR-E: 107
000136-RR-N: 127	000263-RR-N: 092
000137-RR-E: 111	000264-RR-E: 141
000138-RR-E: 169	000270-RR-B: 111
000140-RR-N: 192, 194, 195	000275-RR-B: 099
000144-RR-A: 166, 193	000277-RR-B: 091
000149-RR-N: 110	000278-RR-A: 103, 132
000151-RR-E: 134	000285-RR-N: 111
000153-RR-B: 063, 065	000287-RR-B: 115
000153-RR-N: 123	000287-RR-E: 121
000155-RR-B: 112, 233, 234	000288-RR-N: 121
000155-RR-E: 174	000290-RR-N: 330
000155-RR-N: 093	000296-RR-E: 110
000157-RR-B: 093	000297-RR-A: 141
000162-RR-A: 266	000298-RR-B: 172
000162-RR-E: 174	000299-RR-B: 109
000164-RR-N: 183	000299-RR-N: 113, 119, 174
000165-RR-A: 094	000308-RR-E: 094
000165-RR-E: 091	000311-RR-N: 103
000171-RR-B: 093, 121	000315-RR-B: 099, 108
000172-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082	000317-RR-B: 321
	000321-RR-A: 121
	000321-RR-E: 120
	000323-RR-A: 121
	000327-RR-B: 179
	000329-RR-E: 093, 121
	000333-RR-N: 197, 199, 200, 335

000334-RR-B: 033	000642-RR-N: 134
000336-RR-N: 090	000644-RR-N: 215
000337-RR-N: 088	000654-RR-N: 256
000338-RR-B: 132	000662-RR-N: 134
000355-RR-A: 146, 189	000686-RR-N: 179, 181, 238
000355-RR-N: 100, 112	000687-RR-N: 093
000357-RR-A: 179, 201	000700-RR-N: 107
000368-RR-A: 103	000715-RR-N: 217, 223
000377-RR-N: 092, 094	000716-RR-N: 160, 188, 278
000382-RR-E: 094	000720-RR-N: 120, 257
000385-RR-N: 135, 169	000721-RR-N: 090
000394-RR-N: 111	000725-RR-N: 114
000400-RR-E: 164	000736-RR-N: 099, 108
000403-RR-E: 334	000738-RR-N: 121
000406-RR-N: 114	000755-RR-N: 121
000410-RR-N: 032, 179	000761-RR-N: 109
000411-RR-A: 093	000762-RR-N: 090
000413-RR-N: 098	000766-RR-N: 146
000421-RR-N: 001	000780-RR-N: 325
000441-RR-N: 174, 175	000782-RR-N: 097, 124
000449-RR-N: 175	000799-RR-N: 031
000450-RR-N: 256	000800-RR-N: 095
000456-RR-N: 130	000812-RR-N: 110
000467-RR-N: 093	000821-RR-N: 135
000468-RR-N: 092, 116, 257	000822-RR-N: 135
000481-RR-N: 206	000828-RR-N: 125
000482-RR-N: 323	000830-RR-N: 323
000492-RR-N: 236, 262	000837-RR-N: 333
000493-RR-N: 094, 174	000839-RR-N: 179
000497-RR-N: 261	000847-RR-N: 267, 268
000503-RR-N: 091	000858-RR-N: 107
000510-RR-N: 120	000870-RR-N: 263
000514-RR-N: 260, 263	000872-RR-N: 089
000516-RR-N: 330	000875-RR-N: 132
000520-RR-N: 120	000877-RR-N: 111
000538-RR-N: 330	000881-RR-N: 062
000539-RR-A: 090	000907-RR-N: 116, 312
000542-RR-N: 090, 277	000934-RR-N: 242
000552-RR-N: 018, 175, 184, 203	000938-RR-N: 121
000557-RR-N: 334	000957-RR-N: 091
000561-RR-N: 086	000960-RR-N: 105
000564-RR-N: 159	000989-RR-N: 281
000565-RR-N: 146	001018-RR-N: 132
000568-RR-N: 111	001048-RR-N: 322
000584-RR-N: 086	001092-RR-N: 165
000585-RR-N: 270, 308	053427-SP-N: 120
000591-RR-N: 031, 032, 319, 321, 322, 323, 324	092152-SP-N: 120
000602-RR-N: 091	276971-SP-N: 120
000605-RR-N: 175	002523-TO-N: 090
000612-RR-N: 091	002542-TO-N: 090
000619-RR-N: 091	
000632-RR-N: 116	
000633-RR-N: 121	
000637-RR-N: 134	
000639-RR-N: 320	

Cartório Distribuidor**3ª Vara Civ Residual****Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

Outras. Med. Provisionais

001 - 0215451-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215451-6
Autor: Wagner Marques
Réu: Joel Gonzaga de Souza
Transferência Realizada em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Johnson Araújo Pereira

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0012363-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012363-8
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Insanidade Mental Acusado**

003 - 0012368-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012368-7
Réu: Marcio dos Santos Oliveira
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0006146-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006146-5
Indiciado: L.J.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0012064-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012064-2
Réu: Rafael Eleotero Felix
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

006 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes
Inclusão Automática no SISCOM em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0015507-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015507-5
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012358-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012358-8
Indiciado: S.P.M.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0012350-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012350-5
Réu: Josefa dos Santos Costa
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0012355-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012355-4
Indiciado: F.M.C.N.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012359-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012359-6
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Indiciado: S.A.V.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

013 - 0012352-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012352-1
Réu: Franciney Encarnação Gomes
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012364-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012364-6
Réu: Bruno Adriano Will
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0012360-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012360-4
Indiciado: C.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012361-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012361-2
Indiciado: I.V.P.
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012365-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012365-3
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0012367-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012367-9
Réu: Marco Antonio Rodrigues Junior
Distribuição por Dependência em: 30/07/2014.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

019 - 0012354-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012354-7
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0012357-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012357-0
Indiciado: W.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0011225-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011225-0

Réu: G.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011226-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011226-8

Réu: V.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011227-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011227-6

Réu: C.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011230-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011230-0

Réu: R.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0011228-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011228-4

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011229-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011229-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

027 - 0000062-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000062-0

Indiciado: M.S.C.

Transferência Realizada em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

028 - 0000067-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000067-9

Indiciado: D.A.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0010625-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010625-2

Réu: Israel Ribeiro Pereira

Transferência Realizada em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

030 - 0000063-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000063-8

Indiciado: K.G.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

031 - 0012169-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012169-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudia Alberto de Souza

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 11.384,43.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

032 - 0012170-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012170-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 28.151,93.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinicius Moura Marques

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Mandado de Segurança

033 - 0012139-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012139-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica/bv/r

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Rodrigo de Freitas Correia

Vara Itinerante

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0007802-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007802-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0007804-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007804-8

Autor: N.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

036 - 0007797-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007797-4

Autor: M.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0010382-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010382-0

Autor: F.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0011808-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011808-3

Autor: A.C.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

039 - 0010376-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010376-2

Autor: A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

040 - 0010372-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010372-1
Requerido: Onildo Pereira de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0010374-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010374-7
Requerido: Messias Santos Essucy
Requerido: Selma Ramos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

042 - 0011805-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011805-9
Autor: F.P.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011806-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011806-7
Autor: M.N.S.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0007800-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007800-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0010008-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010008-1
Autor: J.S.C.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0011796-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011796-0
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0011797-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011797-8
Terceiro: P.V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0011798-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011798-6
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011799-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011799-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011800-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011800-0
Autor: N.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.188,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011801-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011801-8
Autor: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0011802-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011802-6
Autor: O.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0011803-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011803-4
Autor: L.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0011804-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011804-2
Autor: D.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

055 - 0007798-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007798-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0007799-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007799-0
Autor: N.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0007801-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007801-4
Autor: L.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0010375-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010375-4
Autor: M.S.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 85.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0010377-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010377-0
Autor: A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0010378-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010378-8
Autor: A.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 118.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0011809-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011809-1
Autor: C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

062 - 0013280-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013280-3
Executado: E.S.P.
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.845,00.
Advogado(a): Adriana Gusmão Santos

063 - 0013281-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013281-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 520,48.

Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0013282-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013282-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.601,89.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

065 - 0013283-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013283-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.986,58.

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

066 - 0010373-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010373-9

Requerido: Geraldina Cavalcante Martins e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 13.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0011795-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011795-2

Requerido: Helena Rodrigues de Melo

Requerido: Maria do Socorro Mendes

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.100,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

068 - 0010221-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010221-0

Autor: Aurora Palimitheli

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010263-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010263-2

Autor: Gorina Margarida Velasques

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0010264-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010264-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010279-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010279-8

Autor: Xavier Xiriana

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010280-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010280-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010281-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010281-4

Autor: Gosalino Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0010282-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010282-2

Autor: Bruanuma Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0010283-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010283-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0010284-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010284-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0010286-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010286-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0010289-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010289-7

Autor: Xararica Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0010295-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010295-4

Autor: André Xirixana

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0010297-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010297-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0010298-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010298-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0010299-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010299-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Execução da Pena

083 - 0012366-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012366-1

Réu: Antonino Mendes de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0012344-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012344-8

Réu: Maria Lúcia Barbosa Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015541-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015541-2

Réu: Rendre Ismaele Barbosa Barros

Transferência Realizada em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0449677-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449677-4

Réu: Luiz Carlos Moreira da Silva

Transferência Realizada em: 30/07/2014.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

087 - 0114140-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114140-5
 Réu: Didimo Barreiro de Souza
 Transferência Realizada em: 30/07/2014.
 Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

088 - 0185082-83.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185082-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.L.M.

DESPACHO 01 Defiro fls. 134. Oficie-se conforme requerido, com urgência. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

089 - 0004409-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004409-9
 Autor: P.N.L.S.
 Réu: E.J.G.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 40. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Gileade Natã Ramires Franco

Cumprimento de Sentença

090 - 0085238-05.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085238-5
 Executado: L.L.A.G. e outros.
 Executado: J.H.V.G.

DESPACHO 01 Defiro fls. 392. Oficie-se atendendo às solicitações, com urgência e, se possível, via e-mail. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Adão Cavez Larréa, Caroline Sampaio Radin, Fabio Aparecido Julio, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Helenice Fernandes de Souza, José Ivan Fonseca Filho, Jose Marcos Batista Alabarces, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

091 - 0106631-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106631-3
 Executado: H.K.P.M.
 Executado: J.V.B.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

092 - 0179299-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179299-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.S.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

Inventário

093 - 0213701-86.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213701-6
 Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.
 Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Ato Ordinatório Port 008/2010As partes providenciarem o pagamento das custas finais, conforme fls.718.Boa Vista - RR, 30.07.2014Bel. Liduína Ricarte Beserra Amancio Escrivã JudicialMat.3010493
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

094 - 0015417-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015417-5
 Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - O Cartório certifique se houve manifestação da herdeira nomeada inventariante à fl. 191. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Afonso de S. Andrade, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

095 - 0020074-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Ato Ordinatório Port008/ 2010 A inventariante por meio de seu advogado OAB/RR 800, providenciar o pagamento das custas, conforme fls. 129. Boa Vista - RR, 30.07.2014Bel. Liduína Ricarte Beserra Amancioescrivã Judicial Mat.3010493.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Procedimento Ordinário

096 - 0185392-89.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185392-0

Autor: M.A.F.

Réu: C.R.S.

SENTENÇA Vistos etc. A parte credora vem requerendo, às fls.142 a extinção do feito em virtude do pagamento do débito objeto da execução. O pedido veio em termos. Dessa forma, tendo em vista o adimplemento da dívida em cumprimento da sentença, extingo a execução na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários Publique-se e arquivem-se. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

097 - 0188332-27.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 30 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

1ª Vara de Família

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Habilitação

098 - 0020086-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020086-9

Autor: a União

Réu: Raynner Vicente de Souza e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 61 v, proceda-se como requerido. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Gleyde Martins Costa, Silas Cabral de Araújo Franco

099 - 0000811-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000811-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Espólio de Torun Jin e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 307. Sobreste-se o feito por 60

(sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gierck Guimarães Medeiros, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

100 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: J.B.A.N. e outros.

R.H. 01 - A inventariante cumpra o despacho de fl. 211 em sua totalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Eliane A.de Albuquerque, Marlene Moreira Elias

101 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

102 - 0000776-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000776-3

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida

R.H. 01 - Considerando que a herdeira é domiciliada em outro município, sua intimação se dará por meio de edital, nos termos do disposto no art. 999, § 2º do CPC, desta forma, retornem os autos a PFNR/RR para que manifeste seu interesse em insistir no pedido de fl. 159. 02 - Caso positivo, cite-se a herdeira por edital, conforme requerido. 03 - Decorrido o prazo do edital, retornem os autos a PFNR/RR. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Aezildo Jose dos Santos

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos a certidão negativa da esfera estadual. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

104 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 120. 02 - Em face da inércia da herdeira nomeada inventariante às fls. 115, nomeio, em substituição, Waldmiro de Almeida Oliveira, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 03 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado à fl. 120. 04 Cumprase. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000777-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000777-9

Autor: Vandete Soares Tavares e outros.

Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza

R.H. 01 - Aguarde-se por 90 (noventa) dias em Cartório o andamento dos autos em apenso. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Angela Maria Gomes Souza, Cintia Schulze, Jose Andre da Silva Filho, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

106 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdirene de Araujo Vieira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 147v, proceda-se como requerido. 02 - Devolvido o mandado, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - O inventariante junte aos autos a guia de cotação e o comprovante de pagamento do ITCMD. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

108 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 84v, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 - Decorrido o prazo, intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que informe a este juízo a existência de outros bens em nome do falecido. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

109 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros.

R.H. 01 - Em face do cenário atual, a solução adotada por este juízo, consiste em sentenciar o processo e condicionar a expedição dos formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás judiciais a comprovação nos autos da quitação dos tributos. 02 - Desta forma, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações, bem como junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Sean da Silva Pereira Loureiro, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

110 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

R.H. 01 - Analisando detidamente os petições apresentados pela inventariante, observo que houve várias alterações quanto aos bens arrolados no presente inventário, assim com o fito de evitar confusões futuras, determino à inventariante que apresente novas declarações fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. 02 - Advirto ainda que, a) quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 03 - Por fim, advirto que deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 04 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 05 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

111 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Executado: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0010.07.157157-3

Manifesta-se o exequente no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.
Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 25 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
em substituição legal na 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago,
Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo
Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado
Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo
Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

112 - 0128955-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128955-8

Executado: Souza Cruz S.a

Executado: Edilson Mesquita da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte exequente para pagar as custas
processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida
ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 30
de julho de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

Petição

113 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada, nos termos e no prazo do
§1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Maria P. S. L. Guerra
Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Procedimento Ordinário

114 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagar as custas
processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida
ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 30
de julho de 2014.

Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

115 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Omar Noremberg da Silva e outros.

DESPACHO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo está sendo despachado
somente nesta data em razão do grande acúmulo de serviços neste
Juízo, considerando possuir atualmente aproximadamente mais de
8.300 processos ativos.

2. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 322, na forma requerida;

3. Ao Cartório para proceder à retificação do Auto de Adjudicação, bem
como da Carta Precatória de fls. 321, com a necessária urgência,
devendo ser observado as informações constante na petição de fls. 322;

4. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Comarca de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana

Moreira de Alencar Costa, Lia Carolina Santos da Silva

116 - 0161136-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161136-1

Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro

Réu: Roraima Pneus

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagar as custas
processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida
ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 30
de julho de 2014.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S.
C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Paulo Gener de
Oliveira Sarmento, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana
Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiana Cardoso Ribeiro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos de Terceiro

117 - 0005241-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005241-5

Autor: Maria Augusta Vieira Camelo

Réu: Iradilson Sampaio de Souza

DESPACHO

Em que pese a Ação de Embargos de Terceiros ter sido protocolizada
na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter
sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o
desentranhamento das peças processuais que compõe o processo de
embargos de terceiros, devolvendo-o ao seu subscritor para, querendo,
ingressar via sistema PROJUDI;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Monitória

118 - 0112481-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

DESPACHO

Aguardar em cartório decisão dos autos em apenso de n.º
010.14.005241-5.

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ellen Euridice C. de Araújo, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco José Pinto de Mecêdo, Johnson Araújo Pereira

Petição

119 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

Com razão a i. Defensora Pública em seu arrazoado de fls. 352/355, que adoto como razões de decidir, considerando que a parte requerida não conseguiu comprovar que os valores bloqueados às fls. 349/350 se trata de verba salarial.

Em vista disso, indefiro o pedido da parte requerida constante às fls. 342 dos autos.

Com relação ao requerimento do autor para que seja descontado em folha de pagamento da requerida, o valor total da execução até o limite mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos.

Da Possibilidade de penhora do Salário

Muito embora haja previsão normativa da impenhorabilidade dos salários, no entanto, como toda regra, seja constitucional ou infraconstitucional, comporta exceção. Portanto, não existe no nosso regramento jurídico princípios absolutos.

Em relação ao tema, destaco a lição do eminente processualista civil, Professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior. Vejamos:

"(...)

Discussão 5 - O salário é totalmente impenhorável ?

O artigo 649 do CPC, que recebeu nova redação com a edição da Lei 11.382/06, passou a dispor que são absolutamente impenhoráveis "IV ? os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

O Presidente da República entendeu por bem vetar o parágrafo 3º. deste artigo 649 do CPC que admitia a penhora no percentual de 40% a incidir nos recebimentos mensais acima de 20 salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. Com o veto presidencial, que coloca o Brasil na contramão da história, na medida em que diversos outros países admitem a penhora de parte do salário (v. detalhes adiante), restou sem sentido a parte final do mencionado inciso IV desse artigo 649, que diz, "observado o disposto no § 3º deste artigo", na medida em que, repete-se, o § 3º não vigora entre nós. De toda forma, ainda que lamentando o despropositado veto presidencial, o § 2º do dispositivo legal em comento declara expressamente que a restrição à penhora dos salários não valerá quando se estiver diante de dívida alimentícia. Há que se discutir, também, o grau de impenhorabilidade do salário. Entendemos que a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários deve ser repensada e vista com algumas reservas. Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e que acontecem de vez em quando e, mesmo assim, para pequena parcela da população. O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre

impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida. Sustentamos, então, que valores que de um mês para outro sobrem na conta do devedor, perdem a natureza de salário e por conta disso poderão ser normalmente penhorados. Da mesma forma resíduos salariais que foram aplicados ou poupados pelo devedor (desde que acima de 40 salários mínimos) poderá ser livremente penhorados, ainda que se demonstre que tais valores, um dia, foram salários. Igualmente, quantias salariais que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família, poderiam também ser penhoradas (observar, adiante, jurisprudências que encampam essa tese).

Para o Professor Sérgio Cruz Arenhart "é evidentemente inconstitucional o veto apostado, merecendo ser desconsiderado. Diante disso, prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor. Aliás, essa conclusão vem avalizada pelo próprio teor do veto presidencial, que aponta a razoabilidade dos preceitos indicados, assinalando, quanto à penhora de parcela de salários, que "é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar".5 No mesmo sentido sustenta José Miguel Garcia Medina afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, "não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância à sua subsistência e à de sua família".6 Prof. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior1 Rede LFG - Aula 29/01/09 ? Súmulas e Jurisprudências ? Tema: Impenhorabilidade de bens (...)"

Nesse sentido convém colacionar o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

"4ª Turma Cível do TJDFT manteve decisão de 1ª instância que autorizou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria de um militar reformado. Não valeu a insurgência do devedor em afirmar que a verba de natureza alimentar não poderia ser penhorada. Para a maioria dos desembargadores, a garantia da impenhorabilidade não pode servir de impedimento para cumprir responsabilidades assumidas e não pagas. A dívida objeto da controvérsia data de 2004. Nunca houve pagamento.

De acordo com a Turma, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. O objetivo da proteção legislativa, no entendimento dos julgadores, é evitar que o pagamento de determinada dívida torne inviável a subsistência do devedor.

Pelas conclusões do julgamento, o artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em conta as outras regras processuais civis. Assim, devem ser respeitados os princípios da própria execução. Um deles, dos mais importantes, afirma que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos.

Para a maioria dos desembargadores da Quarta Turma, até mesmo as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. Um dos exemplos apresentados durante as discussões do caso foi a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para o pagamento de determinadas dívidas.

O bloqueio incidirá sobre 30% das verbas recebidas mensalmente, até ser alcançado o valor total do débito. A sentença é de novembro de 2004 e já transitou em julgado, ou seja, não há mais possibilidade de recurso quanto à condenação.

A origem desse recurso é uma ação de cobrança. Segundo informações dos autos, o devedor celebrou contrato com a credora para a produção de leitões. Não cumpriu suas obrigações no pacto sucessivas vezes, causando um prejuízo material à outra parte que ultrapassa os R\$ 63 mil.

Fonte: TJDFT a responsabilidade subjetiva (grifei)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR, para que o Cartório promova a expedição de Ofício a SEGAD, para que, proceda com o desconto mensal em folha de pagamento da requerida ASTRID BARBOSA MARQUES, no limite de 30% (trinta por cento) de seu salário bruto, abatidos os descontos de imposto de renda e previdência social.

Esses valores deverão ser mensalmente descontados da folha da requerida, e transferido para a Conta Judicial, até o limite total da execução na quantia de R\$ 15.122,41 (quinze mil cento e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), devendo a Autoridade Pública daquele Órgão comunicar este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais.

Por outro lado, determino ainda que seja renovada a ordem de Bloqueio Online, via Sistema BACENJUD em desfavor da requerida.

Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>
(...)"

No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>
§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>
(...)"

Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil;

Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line.

Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 306 em favor do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se, com a necessária urgência.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 6ª Vara Cível)
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Procedimento Ordinário

120 - 0130445-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130445-6
Autor: Gomes & Costa Ltda
Réu: Meca Ind Eletroeletrônica e Automação Ltda
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão (fls.382);

Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório;

Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Artur Ferreira de Carvalho, Ciro Silveira, Claudete Teixeira dos Santos, Igor Queiroz Albuquerque, Rogério Ferreira de Carvalho, Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier
121 - 0136806-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136806-3
Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa
Réu: Companhia Energética de Roraima S/A
DESPACHO

Defiro o pedido da i. Advogada da parte autora de fls. 318 dos autos.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 298 em nome da parte autora.

Após, determino o cumprimento dos itens 11 e 12 da decisão de fls. 316/317.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo, Zora Fernandes dos Passos

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0148195-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148195-7
Réu: João da Silva Cunha
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

"...Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença afirmou que a

vítima WELLINGTON ARAÚJO DE ALMEIDA, sofreu as lesões descritas no exame cadavérico constante a fls. 64/66, do IP apenso e 204/211, deste caderno processual...Ao final, o Conselho Popular decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido WELLINGTON ARAÚJO DE ALMEIDA, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal...Por fim, não vislumbrando causas de diminuição ou aumento de pena, fixando-a definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, 'a', do CPB) sendo ainda reconhecida a hediondez do delito (art. 1º, I, da lei nº 8.072/90)...Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 22 dias de julho de 2014, às 14h e 40min, intimando neste ato o Ministério Público e a DPE e o Réu. Intimada a família da vítima, pois presente nesta sessão.....Registra-se e Cumpra-se. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

124 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Intime-se o advogado via DJE para se manifestar se patrocina ou não a defesa do réu.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

125 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

Audiência ADIADA para o dia 15/08/2014 às 10:30 horas. Audiência designada para 15/08/2014, às 10h30min.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Pedido Prisão Temporária

126 - 0005854-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005854-5

Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

127 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Clodóci Ferreira do Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, José João Pereira dos Santos

128 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Audiência ADIADA para o dia 10/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

129 - 0026844-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026844-6

Réu: Junho Alcides dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

130 - 0047119-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047119-8

Réu: Jackson Pereira Borges

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

131 - 0096418-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096418-0

Réu: Josemberg Santana Lima

determino a antecipação de provas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0114148-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114148-8

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, David Souza Maia, Hélio Furtado Ladeira, Wendel Monteles Rodrigues

133 - 0122442-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122442-5

Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0197831-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197831-3

Réu: James Alberto dos Santos da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Ben-hur Souza da Silva, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

135 - 0208361-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208361-6

Réu: Arlindo Ribeiro da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho

136 - 0212883-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212883-3

Réu: Antonio Pinheiro Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0214704-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214704-9

Réu: Valdir Alves da Silva

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0215822-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215822-8

Réu: Paulo Manduca Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

139 - 0001493-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001493-4

Réu: A.G.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007336-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007336-7

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

142 - 0012040-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012040-8

Réu: Joelber Pinho de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004786-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004786-2

Réu: Jose Almeida dos Santos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0008002-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008002-0

Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

147 - 0000646-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000646-0

Réu: Julio Aniceto Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005250-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005250-6

Réu: Yan Kalleo Rodrigues Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/08/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

150 - 0000610-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000610-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Audiência ADIADA para o dia 21/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005341-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005341-3

Réu: Reney Torres da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0010629-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010629-4

Réu: Darley Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011059-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011059-3

Réu: Antonio Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 08:30 horas. Audiência ANTECIPADA para o dia 06/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012020-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012020-4

Réu: Herculano Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0012023-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012023-8

Réu: Ademir Pereira Trindade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012026-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012026-1

Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012034-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012034-5

Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012073-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012073-3

Réu: Lindomar Antonio Zandoni

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012075-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012075-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

160 - 0000558-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000558-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

161 - 0017088-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017088-8

Indiciado: E.L.A.

Audiência ADIADA para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência ANTECIPADA para o dia 04/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 10:40 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014, às 10:40 horas.

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

165 - 0012083-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012083-2

Réu: Leandro Dias Mafra

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Despacho: "Intime-se a defesa para instruir os presentes autos com as cópias das principais peças necessárias". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Med. Protetiva-est.idoso

166 - 0181897-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181897-2

Réu: Rucilano Saldanha de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0011544-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011544-1

Réu: Ernandes Areb Palheta e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011890-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011890-8

Réu: Márcio Teixeira dos Santos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Ney Gonçalves de Mendonça Junior

170 - 0074092-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074092-1

Réu: Jakson Rocha de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Jorge da Silva Fraxe

171 - 0139021-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139021-6

Réu: Elson Pinheiro Campos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0142031-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142031-0

Réu: Geickson de Almeida Leite

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

173 - 0151257-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151257-9

Réu: Marcelo Ferreira Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

174 - 0187236-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187236-7

Réu: Luiz Elias Eduardo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

175 - 0212873-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212873-4

Réu: Dayse Anne Almeida da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Valeria Brites Andrade

176 - 0017020-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017020-7

Réu: Maria das Graças Braga e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

177 - 0017912-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017912-5

Réu: Fabiana Rarris da Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

180 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

181 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

182 - 0000073-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000073-9

Réu: Emerson Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

184 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

185 - 0002469-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002469-5

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004250-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004250-7

Réu: Jessica dos Santos Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005366-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005366-0

Réu: Marleide Sena Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

188 - 0010873-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010873-8

Réu: Fransuadson Luiz Silva de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO /RELAXAMENTO da prisão preventiva de FRANSUADSON LUIZ SILVA DE SOUZA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

189 - 0005037-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005037-7

Autor: Frankleria Miranda

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Tyrone José Pereira

190 - 0012068-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012068-3

Autor: Elizabete Castro Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0013367-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013367-0

Indiciado: M.R.S.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

**Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva**

Execução da Pena

192 - 0068938-02.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068938-3
Sentenciado: Luiz Mário Tobias
DESPACHO

Cumram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

193 - 0069908-02.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069908-5

Sentenciado: Marcos Brusther

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 1177.

Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

194 - 0069910-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069910-1

Sentenciado: Manoel Messias Batista da Silva
DESPACHO

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 10:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

195 - 0073959-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073959-2

Sentenciado: Josamar de Souza Lima

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, guia de fl. 3. Certidão cartorária, fl. 280, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Considerando o cálculo de penas, fls. 278/279, bem como a certidão de fl. 280 atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JOSAMAR DE SOUZA LIMA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.02.040026-2, oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Que o Cartório explique o porquê da conclusão tardia, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da

Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

196 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Certidão carcerária, fls. 151/153.

Certificado de estudo, fl. 155.

O "Parquet" opinou pela remição de 10 dias e indeferimento do pedido de acréscimo de 1/3 em razão da conclusão do curso, já que nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução somente cabe o acréscimo quando se tratar de ensino fundamental, médio ou superior, fl. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o estudo de fl. 155, estava no regime fechado e semiaberto, não cometeu falta grave e conta 120 horas de estudo. Por fim, conforme a cota ministerial, deve ser indeferido o pedido de acréscimo de 1/3 aos dias remidos, já que deve ser aplicado apenas no tocante ao estudo no ensino fundamental, médio ou superior.

Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e em consonância o "Parquet", DECLARO remidos 10 dias da pena do reeducando Francisco Alves Gonçalves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (estudo fl. 155), ainda, INDEFIRO o pedido de ACRÉSCIMO de 1/3 interposto em seu favor, pela razão acima, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Por fim, solicite-se a guia referente à ação penal nº 0010 11 012042-4.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.7.2014 14:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

Defiro a cota ministerial do anverso

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

198 - 0128965-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128965-7

Sentenciado: Kavin Dookwah

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena de 24 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão de óbito, à fl. 230.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Considerando que o Código Penal - CP enuncia que uma das formas de extinção da pena é pela morte do agente e, que o reeducando faleceu no dia 05/05/2012, conforme Certidão de Óbito à fl. 230, a declaração da extinção da sua pena é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a pena privativa de liberdade e de multa, aplicada ao reeducando KAVIN DOOKWAH, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010 02 026407-2, oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca. Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Encaminhe-se cópias desta sentença à Polícia Federal em Roraima,

uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012-CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0134089-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134089-8

Sentenciado: Roney Carvalho Santana
DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Roney Carvalho Santana está na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver expediente de fl. 456, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR, nos termos do art. 103 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 08:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

200 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão de fl. 313 e da cota de fl. 314, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Paulo Jaguarí da Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 08:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva
DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Gilmar de Sena Silva está na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão de fl. 609v, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR (art. 103 da Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 12:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

202 - 0183969-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

À Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0189409-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189409-8

Sentenciado: Nivaldo da Costa Souza

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 550 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", Lei de Tóxicos.

Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 334.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 181963-2, vide fl. 334. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Nivaldo da Costa Souza, referente à ação penal nº 0010 08 181963-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 30.7.2014 08:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

204 - 0191200-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191200-7

Sentenciado: Joacil das Neves Xavier

Vistos etc.

O reeducando JOACIL DAS NEVES XAVIER já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 325, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Uma das formas de extinção da punibilidade do reeducando é por meio da prescrição executória, sendo, no presente caso, tal instituto é regulado pelo tempo de pena que resta ao reeducando cumprir.

Verifica-se que, ao empreender fuga, restava ao reeducando cumprir 2 meses e 20 dias dias de sua pena, logo a prescrição ocorre em 3 anos. Destarte, realmente houve a prescrição, uma vez que contando da data em que o reeducando empreendeu fuga, no dia 13/01/2011, até o presente momento, já se passaram mais de 3 anos, sendo, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do reeducando medida a ser aplicada.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando JOACIL DAS NEVES XAVIER, referente à Ação Penal nº 0010 01 011163-0, oriunda da da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal. Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

205 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 10 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.650 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 379/380.

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 503/507.

Certidão carcerária, fls. 508/514.

Documentos juntados, fls. 515/522.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 523.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 503/507, noto que o reeducando cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 379/380, possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 508/514, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a benesse de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Enoque Corrêa Lira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica certificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fls. 516/519; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Por fim, REVOGO a decisão de fl. 499, haja vista o livramento ora deferido.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (dez/13 a abril/14), fls. 676/677 e 686/688.

Certidão carcerária, fl. 654.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 27 dias, fl. 689.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 690.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 27 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 676/677 e 686/688 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 82 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

207 - 0213284-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213284-3

Sentenciado: Sandro Leocadio de Menezes

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, guia definitiva de fl. 321.

Certidão cartorária, fl. 381, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 159581-2, vide fl. 381. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando SANDRO LEOCÁDIO DE MENEZES, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.159581-2, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0001991-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001991-7

Sentenciado: Carlos Torquato

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, guia e fl. 3. Certidão cartorária, fl. 131V, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Com vistas, o ilustre Promotor Público requereu a extinção da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando o cálculo de penas, fls. 98/99v, bem como a certidão de fl. 131v atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando CARLOS TORQUATO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.202506-4, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena,

certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002048-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002048-5

Sentenciado: Gilmara Soares Lima

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 16 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 3.

À fl. 300, foi juntado cópia do alvará de soltura, tendo sido cumprido em 17/04/2012, expedido pela Secretaria da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Tal alvará foi confirmado pela certidão carcerária, ver fls. 301/301v.

Com vistas, o "Parquet" requereu o arquivamento desta execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet" tenho que o caso merece outra solução.

Considerando que a reeducanda não mais se encontra recolhida, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada. Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0002050-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002050-1

Sentenciado: Daniel Van Heerdan

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 174, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Verifica-se que a fuga ocorreu 18/04/2010, restando cumprir 1 ano 5 meses e 2 dias, logo a prescrição ocorre em 4 anos.

Destarte, realmente houve a prescrição, uma vez que contando da data em que o reeducando fugiu, até o presente momento, já se passaram mais de 4 anos, sendo, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do reeducando medida a ser aplicada.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando DANIEL VAN HEERDAN referente à Ação Penal nº 2009.42.00.002632-2 (0010 10 002628-4), oriunda da 2ª Vara Federal/RR., nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV, art. 110, caput, e art. 114, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Encaminhe-se cópias desta sentença à Polícia Federal em Roraima, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem do preso, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de

cinco dias, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012-CNJ.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

211 - 0003143-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003143-3

Sentenciado: Cristovão Pereira de Matos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária, fl. 236, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Considerando o cálculo de penas, fls. 234/235, bem como a certidão de fl. 236 atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando CRISTOVÃO PEREIRA DE MATOS, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.08.181955-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Que o Cartório explique o porquê da conclusão tardia, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0000994-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000994-0

Sentenciado: Gileno Gomes de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, guia definitiva de fl. 171.

Certidão cartorária, fl. 218, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Considerando a calculadora de penas, em anexo, bem como a certidão de fl. 218 atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do

reeducando GILENO GOMES OLIVEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.212872-6, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0001069-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001069-0

Sentenciado: Denildo de Souza Vieira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (março/14 a abril/14), fls. 191/192.

Certidão carcerária, fls. 178/179.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 dias, fl. 193.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 194.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 191/192 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 49 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Denildo de Souza Vieira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001115-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001115-1

Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros

Intimar o Advogado para que apresente justificativa pelo não comparecimento na audiência designada anteriormente para o dia 29/07/2014, a qual não se realizou devido a sua ausência, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP, comunicação a OAB para providências pertinentes à desídia do advogado.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

215 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Breves da Silva

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

216 - 0008823-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008823-3

Sentenciado: Jackson das Neves da Silva

Intime-se o reeducando no endereço constante na certidão acima, fazendo constar no mandado, o número de telefone.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0008835-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008835-7

Sentenciado: Junior Neres da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão, guia definitiva de fl. 89.

Certidão cartorária, fl. 109, informando que restou cumprida a pena do reeducando.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público, em face da urgência.

Considerando o cálculo de penas, fl. 69, bem como a certidão de fl. 109 atestar que a pena foi devidamente cumprida, a declaração da extinção desta pena é a medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Junior Neres da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.09.224440-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

218 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 119 e da cota de fl. 120, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jeovan dos Santos Silva, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 08:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0011824-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011824-6

Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 13:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0004932-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004932-4

Sentenciado: Andre dos Santos Neves

Acolho a cota ministerial do anverso.
Cumpra-se como requerido.
Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (janeiro/13 a junho/13), fls. 140/145.

Certidão carcerária, fls. 129/131.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 dias, fl. 146.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 147.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que é cabível a reclassificação da conduta do reeducando, haja vista que o fato causador do reconhecimento da falta grave ocorreu no dia 6.6.2013, isto é, há mais de 12 meses, conforme certidão carcerária de fls. 129/131.

Posto isso, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ednaldo Fonseca da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013622-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013622-0

Sentenciado: Josildo Santos Araujo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 12 015449-6.

Certidão atesta que a pena do reeducando foi cumprida, fl. 59.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 12 015449-6, vide fl. 59. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Josildo Santos Araujo, no que tange à ação penal nº 0010 12 015449-6, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (outubro/12), fl. 184.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 dias, fl. 186.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 187.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fl. 184, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 25 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 08 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sandro Medeiros Neris, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, defiro o pedido contido no último parágrafo da cota de fl.187.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Intimem-se.

Publiquem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

224 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Acolho a cota ministerial de fl. 110.

Reitere-se o expediente de fl. 109.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014102-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014102-0

Sentenciado: Wyllyans Santos de Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão carcerária de fls. 34/35 e da cota de fl. 36, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Wyllyans Santos de Freitas, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0018018-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018018-4

Sentenciado: Jurandir Alves de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Diante dos expedientes de fls. 40/41v e da cota de fl. 42, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jurandir Alves de Oliveira, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 12:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0018056-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018056-4

Sentenciado: Edivan Santana do Nascimento
DESPACHO

Cumpram-se as demais formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000397-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000397-0

Sentenciado: Julio de Paula Costa
DECISÃO

Vistos etc.

Diante do expediente de fl. 33 e da cota de fl. 35, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Julio de Paula Costa, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 08:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (março/abril/12 e maio/13), fls. 50/52.

Certidão carcerária, fls. 30/31.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 dias, fl. 53.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 54.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 50/52 estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 75 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Osvaldo Nogueira Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002856-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002856-3

Sentenciado: Bruno Silva Marques

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

231 - 0004099-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004099-8

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0005998-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005998-0

Réu: Romulo Almeida Rodrigues

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

233 - 0014332-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014332-9

Réu: Adeilson Elioterio dos Santos

Considerando o teor da certidão acima, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

234 - 0013685-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013685-5

Réu: Reinaldo Ramos Araujo

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

235 - 0002645-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002645-0

Réu: Antonio Lima da Silva

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

236 - 0004500-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004500-5

Réu: Divino de Oliveira Pereira

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 12:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ildo de Rocco

237 - 0004843-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004843-9

Réu: Juarez Paulino de Almeida

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas formalidades.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 11:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010739-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010739-1

Réu: Elizabeth da Silva Moraes

Acolho a cota ministerial de fl. 205.

Determino que a reeducanda seja encaminhada à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, a direção do DESIPE, adotar as devidas providências.

Solicitem-se informações, quanto à alta hospitalar da reeducanda.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

239 - 0069014-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069014-2

Sentenciado: Anderson de Almeida Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado por esta Vara, fls. 304/306.

Certidão carcerária, fls. 314/317.

O "Parquet" opinou pela reclassificação de conduta, de má para boa, haja vista o transcurso de 12 meses desde a prática de falta grave, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, ver fls. 318/319.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 304/306, conta com um bom comportamento carcerário, conforme reclassificação de fl. 308, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Anderson de Almeida Souza, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014. 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o relendo endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por último, julgo PREJUDICADO a reclassificação, haja vista a decisão de fl. 308.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 16:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0070003-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070003-2

Sentenciado: Carlos Alberto Termineli Lima

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 12/8/2014 às 09h45min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Acolho a cota ministerial de fl. 481.

Designo o dia 1/9/2014, às 10h30min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0164729-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164729-0

Sentenciado: Geferson Pinto Lima

Acolho a cota ministerial de fl. 385.

Designo o dia 1/9/2014, às 10h45min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

243 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

DESPACHO

Redesigno o dia 1º.9.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Almir Melo de Sousa, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0208530-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208530-6

Sentenciado: Alcides Lima da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, e art. 121, § 2º, II e III, todos do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado por esta Vara, fls. 177/179.

Certidão carcerária, fls. 195/196.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 197.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 177/179, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 195/196, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Alcides Lima da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014. 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o relendo endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003141-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003141-7

Sentenciado: Harison da Costa Pinto

Acolho a cota ministerial de fl. 182.

Designo o dia 1/9/2014, às 10h15min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0010413-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010413-1

Sentenciado: Marquiones Brito

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 13 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 199 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 1º, art. 157, "caput", e art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado por esta Vara, fls. 209/209v.

Certidão carcerária, fls. 225/227.

O "Parquet" opinou pela progressão de regime, do fechado para o semiaberto, fl. 229.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 209/209v, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 225/227, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Marquiones Brito, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014. 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o relendo endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30.7.2014 17:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do(a) reeducando(a) para o dia 9/9/2014 às 10h30min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0004973-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004973-8

Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Diante das informações prestadas pelo chefe de vigilância interna da Cadeia Pública de Boa Vista, Senhor Elizandro Diniz de Aguiar, a família do reeducando Phillipe Fernando Serra Lima possui uma vaga na instituição "Casa do Pai". Sendo assim, RETIFICO a decisão de fl. 207, a fim de AUTORIZAR a internação do referido reeducando na "Casa do Pai", por último, mantenho a decisão nos seus demais termos.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 09:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013621-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013621-2

Sentenciado: Marcio Reis Ramos

Defiro a sanção solicitada, fl. 95 e o requerido pelo "Parquet" à fl. 96.

Designo o dia 8/9/2014, às 11h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

Acolho a cota ministerial de fl. 123.

Designo o dia 2/9/2014, às 9h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001810-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001810-3

Sentenciado: Jose da Costa

Defiro a sanção solicitada, fl. 59 e o requerido pelo "Parquet" à fl. 60.

Designo o dia 2/9/2014, às 10h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001834-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001834-3

Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira

Acolho a cota ministerial de fl. 35.

Designo o dia 1/9/2014, às 09h30min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva

Defiro a sanção solicitada, fl. 70 e o requerido pelo "Parquet" à fl. 71.

Designo o dia 8/9//2014, às 9h45min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

Considerando a certidão acima, redesigno a audiência de justificação do reeducando para o dia 9/9/2014 às 10h45min.

Boa Vista/RR, 31.7.2014 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Acolho a cota ministerial de fl. 40.

Designo o dia 1/9/2014, às 10h00min para audiência de justificação, do reeducando acima.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

256 - 0000525-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000525-8

Réu: Joziel Vanderlei da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/08/2014 as 10:00

Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Priscilla Cavalcante Vanderlei

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

257 - 0008942-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008942-7

Réu: Aldeci Magalhães

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

258 - 0010968-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010968-6

Réu: Werbert Ferreira Aires

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da

presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

259 - 0010904-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010904-1

Indiciado: L.J.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

260 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

I- Defiro fls. 224 e ss.

II- Intime-se as Testemunhas ELDON e JAIME nos endereços indicados em fls. 214 a220. Instruindo só mandados com cópias das referidas folhas.

III- Ao MP sobre a insistência na oitiva da Testemunha CELESTE.

IV- Após, à Defesa sobre a insistência na oitiva da Testemunha LUIZ FELIPE.

V- Intime-se o Réu JOSE ADOLAR da audiência já designada e fls. 211.

VI- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

261 - 0013618-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013618-6

Réu: Cleuton de Souza Lima

I- Junte-se cópia da publicação de fls. 17.

II- Ciência às partes, inicialmente pelo MP, sobre fls. 29 a 32 (testemunhas de acusação) fls. 25 e26 (testemunha de Defesa).

III- Notifique-se o MP da audiência já designada em fls. 16.

IV- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 23, pelo prazo legal

conforme recomendação da CGJ, após, requisite-se sua imediata devolução devidamente cumprido.

V- DJE

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

262 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

I- Requiram-se os Policiais Militares JANIO e ADELMAR para audiência já designada em fls. 53.

II- Certifique-se se o Réu JOSE encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional, caso positivo, intime-o no respectivo estabelecimento prisional com urgência, diante da proximidade da audiência já designada

III- Retornem ao MP para se manifestar sobre a insistência na oitiva das Testemunhas JAMERSON e LEUDIEL, diante de fls. 41, 42, 49 e 50.

IV- Junte-se cópia da publicação de fls. 54, certificando-se se houve manifestação das Defesas.

V- DJE.

29/07/2014

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Advogado(a): Ildo de Rocco

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

263 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Réu: J.F.S.M. e outros.

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 30/10/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação tão-somente...". Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES I- Junte-se.

II- Defiro vistas pelo prazo legal.

III- DJE.

31/07/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

264 - 0000798-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000798-9

Réu: Weverton Alves da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

265 - 0004316-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004316-6

Réu: Iran Diniz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

266 - 0020267-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020267-5

Réu: Adenilson Santos da Silva

R.H.

DECISÃO

Dada a impossibilidade em finalizar o cumprimento da prisão domiciliar do acusado, revogo a prisão domiciliar, condicionando a liberdade ao comparecimento regular aos atos processuais, bem como a não mudar de endereço sem informar a este juízo.

Intime-se o acusado desta decisão.

Expeça-se Alvará.

Cientifique-se o MP.

Arquive-se os presentes autos, com cópias desta decisão nos autos principais.

BV, 30/07/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

2ª Vara Militar

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

267 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Homologo a desistência da testemunha ausente Iuri Igor Silva Pinto.

Intime-se a defesa, na fase do art. 417,§2º, do CPPM, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

268 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Pela derradeira vez intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 407 do CPPM.

Publique-se

Boa Vista (RR), 30 de julho de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0011208-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011208-6

Réu: J.C.S.

Abra-se vista ao MP, pois em primeira análise, não se vislumbra violência de gênero, mas questão familiar e patrimonial.

Boa Vista/RR, 29/07/2014

MARIA APARECIDA CURY

Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

270 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

271 - 0011750-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011750-9

Réu: Agenor Loiola Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

272 - 0010138-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010138-2

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0001267-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001267-6

Réu: Aldrin Salgado da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004117-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004117-0

Réu: Gilvagno Silva Albarado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/09/2014 às

11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006812-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006812-4

Réu: José Moreira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

278 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Designar-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha(..), o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para cota MP à fl. 109-v. Em, 25/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

279 - 0011223-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011223-5

Réu: Evandro Reis de Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência; Boa Vista/RR, 29/07/14. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011224-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011224-3

Réu: Emerson da Costa Matos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência; Boa Vista/RR, 29/07/14. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0001014-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001014-0

Réu: Francivaldo Linhares do Nascimento Junior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Wesley Leal Costa

282 - 0010787-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010787-0

Réu: Wellington Rafael Oliveira

(..) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial devidamente concluído. Após, junte-se cópia desta sentença e remeta-se ao MP para manifestação quanto ao seu arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor e do MP. Sentença com trânsito em julgado neste momento, assim, de jure termino o arquivamento dos presentes autos com as baixas necessárias. Em, 25/07/2014. Eduardo Messaggi Dias- Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011209-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011209-4

Réu: R.S.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA

CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas rreferidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011219-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011219-3

Réu: J.C.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de

convívio.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

285 - 0001129-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001129-8

Réu: Jeferson da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha (..), o réu, a DPE. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

286 - 0001694-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001694-3

Réu: Luciano Leandro Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado constituído Dr. Roberto Guedes e o MP. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006914-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006914-8

Réu: Andre da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0007880-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007880-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP; Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009202-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009202-3

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas, e os réus presos. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

291 - 0014299-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014299-6

Executado: Carla Dalma Reis de Souza

Executado: José Marcelino de Souza Filho

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente por Edital, tendo em vista não ter sido localizada. Intime-se o MP e a DPE, esta em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

292 - 0000980-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000980-5

Réu: F.C.S.

Entre o gabinete em contato telefonico com a requerente, para que informe se ainda tem interesse na manutenção da MPU, concedida em janeiro de 2013 sem que o ofensor tenha sido intimado/citado até o presente momento. Em caso positivo ou negativo, certifique-se solicitando que a requerente compareça À DPE com assento neste juizado para ratificar a informação, no prazo de 05 dias. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0004326-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004326-7

Indiciado: A.A.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em

vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0004336-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004336-6

Autor: Alex Sandro Pereira Mendes

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Junte-se os expedientes anexados na contracapa do feito, pois que referentes à mesma ocorrência destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008617-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008617-5

Réu: Davi André Patricio

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008618-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008618-3

Réu: Valdeci Morais Rocha

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei. Intime-se a requerente desta decisão. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009428-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009428-6

Autor: G.J.O.

Réu: G.J.O.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta

dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a requerente. Intime-se o MP e a DPE, esta em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0011539-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011539-6

Réu: J.F.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, REVOGANDO as medidas de afastamento do ofensor do lar, em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio; a medida restritiva de visitação ao requerido quanto ao filho menor, e a de prestação de alimentos provisionais, uma vez que como se extrai das cópias dos acordos firmados perante a Justiça Itinerante, às fls. 48/50 e 55/57, já estão regulamentadas, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, o relatório técnico-social, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0019505-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019505-9

Réu: J.S.O.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0021214-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021214-4

Réu: M.S.O.

Antes de proceder a extinção do feito como requerido pelo MP (fl. 31), intime-se a vítima, por meio de edital, para dar andamento do feito no prazo de 03 dias, sob pena de extinção por ausência de interesse processual. Após, certifique-se a faça-se conclusão. Em 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000012-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000012-5

Réu: L.D.C.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000017-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000017-4

Réu: Marcos Henrique Lima da Silva

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas em sede de plantão judicial, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. REVOGANDO somente a medida de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório técnico-social, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0000535-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000535-5

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0002366-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002366-3

Réu: Julio Colares Dias

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas in totum as medidas protetivas de urgência concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das

investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0003115-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003115-3

Réu: Crizomar Mucas da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0004271-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004271-3

Réu: Antonio Adeilson Veras Freire

Diante da certidão supra, abra-se vista a DPE em assistência a vítima. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006168-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006168-9

Réu: Joel de Souza Guerreiro

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

Agrade-se por 5 dias. Certifique-se e faça-se nova conclusão. Em, 31/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

309 - 0009156-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009156-1

Réu: F.B.M.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal informando a apreensão da arma, com cópias dos expedientes, e requerendo informações sobre o registro e porte de armas em nome do requerido. Em, 31/07/14. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0011105-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011105-4

Réu: P.S.L.

Vista ao MP. Em 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011230-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011230-0

Réu: R.A.G.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido

o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

312 - 0011879-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011879-6

Réu: D.R.F.

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

313 - 0009296-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009296-5

Réu: F.C.O.

(..) Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

314 - 0010063-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010063-8

Réu: Amarelido dos Santos Aguiar

Certifique a Secretaria acerca de IP instaurado em relação aos fatos noticiados nestes autos. Em caso positivo, após a certidão, arquive-se os presentes autos. Em caso negativo, faça-se nova conclusão. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016588-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016588-8

Réu: Rogerio Souza Dilermano

Tendo em vista já haver ação penal em tramitação sobre o nº 010.13.019647-9, arquive-se estes autos. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0011228-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011228-4

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Certificar se há MPU em vigor e se o ofensor foi intimado. Juntar FAC. Abrir vista ao MP com urgência. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0011229-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011229-2

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Vista ao MP. Em, 30/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

318 - 0004798-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004798-5

Assim, estando ausentes os requisitos ensejadores das Medidas Cautelares, INDEFIRO O PEDIDO. Publique-se e registre-se. Designe-se audiência de conciliação o mais breve possível. Intimem-se, inclusive para comparecimento à referida audiência. Notifique-se o MP. Boa Vista-RR, 31/07/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

319 - 0018256-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018256-0

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública Com. Bv Mandado de Segurança 0010.13.018256-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, EXTINGUIU o Mandado de Segurança, pela inadequação da via eleita.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

320 - 0005542-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005542-6

Recorrido: Benedito Jose Magalhaes Joca

Recorrido: o Estado de Roraima

Recurso Inominado 0010.14.005542-6

Recorrente: Benedito José Magalhães Joca

Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Liliâne Raquel de Melo Cerveira

321 - 0005543-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005543-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribamar dos Santos

-Recurso Inominado 0010.14.005543-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribamar dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
 Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
 Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

322 - 0005608-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005608-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Lidiane Rufino Barros
 -Recurso Inominado 0010.14.005608-5
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrida: Lidiane Rufino Barros
 Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
 Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Marcus Vinícius Moura Marques

323 - 0005622-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005622-6
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Josilene Matos Duarte
 Recurso Inominado 0010.14.005622-6
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogado: Rodrigo de Freitas carvalho Correia
 Recorrida: Josilene Matos Duarte
 Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
 Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

324 - 0005701-08.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005701-8
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 08/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 30 de julho de 2014.

(a. Turma Recursal)
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

325 - 0013240-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013240-9
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Wirismar Soares Ramos
 ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ERICK CAVALCANTE LINHARES, designo o dia 29/08/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 31 de julho de 2014.

(a. Turma Recursal)
 Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

1ª Vara da Infância

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

326 - 0015837-35.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015837-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADIADA para o dia 14/08/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

327 - 0012614-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012614-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
 Juiz de direito
 Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

328 - 0015903-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015903-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 28/08/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

329 - 0006342-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006342-0

Autor: R.C.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para ELDORADO, VENEZUELA, sob a responsabilidade de ..., no período de 14/08/2014 a 20/08/2014. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 31 de julho de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

330 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Determino intime-se a UERR, com urgência, para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda a matrícula da parte autora no curso de bacharelado em direito, no qual consta vaga reservada em seu favor.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de julho de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Israel Ramos de Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

331 - 0015383-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015383-1

Executado: A.K.N.A.

Executado: J.R.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Certifique o cartório se todas as cartas precatórias foram devolvidas e se o juízo deprecado foi cientificado, por

e-mail acerca da revogação da ordem de prisão. Inutilizem-se todos os selos holográficos. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001953-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001953-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.U.D.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) em face de José Ubiratan Duarte. Certifique o cartório se todas as três cartas precatórias foram devolvidas e se o juízo deprecado foi cientificado da revogação da ordem de prisão. Inutilizem-se todos os selos holográficos. Certifique-se.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Separação Consensual

333 - 0191565-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191565-3

Autor: S.M.F.F. e outros.

Reputo válida a intimação do alimentante com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Intime-se a representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

334 - 0004114-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004114-3

Autor: H.H.S. e outros.

Intime-se o advogado do requerente 1 para informar o número correto do processo que pretende entregar a contrafé, bem como para assinar a petição. Prazo: cinco dias.

Em, 28 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos

Vara Itinerante

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

335 - 0010146-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010146-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.D.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) restringindo-se ao débito processado pelo art. 733 do CPC. Outrossim, com relação ao débito processado pelo art. 475-J CPC, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de julho de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Eládio Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva Ávila, Viviane Noal dos Santos Esteves

Procedimento Ordinário

002 - 0000437-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000437-9

Autor: Maria Suely Peres de Quinto

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

003 - 0000217-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000217-3

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracarái

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o atual patrono do Município para manifestar.

Cadastre-se o atual.

Após, ao MP.

Advogados: Edson Prado Barros, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Tarciano Ferreira de Souza

004 - 0000516-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000516-8

Autor: Marinete Andrade Ribeiro e outros.

Réu: Sebastião Lima Siqueira e outros.

DESPACHO

Vistos.

Reitere para apresentação ou resposta no prazo de 48h., sob pena de remessa dos autos ao MP para aferição do crime de desobediência.

Conclusos, após.

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte****Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

008039-MT-A: 002

086235-RJ-N: 001

131436-RJ-N: 001

000075-RR-E: 001

000226-RR-N: 001

000245-RR-B: 003

000280-RR-B: 001

000409-RR-N: 003

000496-RR-N: 001

000536-RR-N: 001

000815-RR-N: 004

000824-RR-N: 003

000874-RR-N: 003

212016-SP-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte****Ação Civil Pública**

001 - 0003311-21.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003311-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.

DESPACHO

Vistos.

Entendo necessária, diante das alegações, a manifestação ministerial.

De mais a mais, concedido o prazo de 15 dias vindicado.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima,

Ação Penal

005 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000004-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000004-1

Réu: Elivan Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000151-02.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000151-0

Réu: Diones Dias Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000235-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000235-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Danilo Lima Simões

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000336-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000336-7
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.
 DESPACHO

Tendo em vista que a designação da audiência trabalhista é anterior, defiro pedido de fls.104.

Redesigne-se a audiência para breve data.

Cumpra-se.Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

010 - 0000272-30.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000272-4
 Réu: Gilmar de Amorim
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000581-85.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000581-0
 Indiciado: F.L.P.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

012 - 0000378-89.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000378-9
 Réu: Jedlafe do Nascimento Cardoso
 (...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000379-74.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000379-7
 Réu: Claudio Olgando Guerra
 (...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000380-59.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000380-5
 Réu: Eildy Vald dos Santos Macedo
 (...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Apreensão em Flagrante

015 - 0000079-15.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000079-3
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Vistos.

Ciência ao MP.

Arquivem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0001252-16.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001252-3
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Vistos.

Desnecessário a degravação.

Oficie-se para o estudo de caso na cidade de Boa Vista.

Designe-se audiência de continuação.

Intimem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000243-RR-B: 003
 000397-RR-A: 003
 000564-RR-N: 005
 000637-RR-N: 005
 000662-RR-N: 005
 000824-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000421-93.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000421-6
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

002 - 0000378-59.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000378-8
 Indiciado: A.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Após, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e oferecimento de contrarrazões.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e oferecimento de contrarrazões.
 Ao final, junte-se o mandado de intimação do acusado devidamente cumprido, remetendo-se, depois, os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Mucajaí, 29/07/2014.

Procedimento Ordinário

003 - 0000058-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000058-6

Autor: Francisco Loiola Lima

Réu: Ivan Luiz de Oliveira Silva e outros.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente, pois, a ação cautelar de atentado postulada, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores (art. 789, CPC), extinguindo o procedimento na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Somente o autor, via DJe). Solicite-se, na ação principal, manifestação do perito nomeado na causa, inclusive por meio telefônico (fls.371). Cumpra-se. Mucajaí, 29 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

006 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

A resposta à acusação de fls. 41 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 36.

Designo o dia 18/11/2014, às 10h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimem-se o acusado (requisitando-o) e as testemunhas arroladas na acusação (comuns à Defesa)

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 10/07/2014.

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0010655-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010655-9

Réu: Hélio da Silva Maciel

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Hélio da Silva Maciel, à pena privativa de liberdade consistente em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, pela prática do injusto dos artigos 129, §9º, c/c o art. 61, alínea h, e 129, §1º, inciso II, e §10º, todos do Código Penal, na forma de seu art. 71; devendo a sanção ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, em razão do que determina o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 594 do Código de Processo Penal, autorizo o acusado recorrer em liberdade perante este processo, por ser primário e ter bons antecedentes. Condeno, por fim, o acusado ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso em virtude de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública durante todo o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o réu, o órgão do Parquet Estadual e a Defensoria Pública Estadual. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, efetuem-se as comunicações aos institutos de identificação e ao TRE; expedindo-se mandado de prisão para fim exclusivo de início de cumprimento de pena em regime aberto (sem recolhimento); ocasião em que deverá ser acompanhada da respectiva guia de execução ao juízo competente. Cumpra-se. Mucajaí, 29 de julho de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013001-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira

Em que pese a certidão de fls. 208, verifica-se, pela análise dos autos, que o recurso é tempestivo.

O réu, por equívoco cartorário, não foi intimado até a presente data, fazendo com que seu prazo para recorrer da sentença de fls. 184/190 não tenha, ainda, se esgotado.

Fatos como este devem ser observado pelo cartório para que não se repitam futuramente em situações semelhantes. O mandado de intimação ao réu deve ser o primeiro expediente a ser efetuado ao receber a sentença, evitando que ocorram situações como essa, que o advogado do réu passa mais de 2 anos com o processo em carga vale lembrar, sendo solicitada sua devolução somente em maio deste ano e seu prazo recursal não tenha expirado.

Destarte, intime-se o réu da sentença, informando-lhe a respeito do recurso interposto.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007280-MA-N: 001

000042-RR-B: 002

000317-RR-B: 002

000330-RR-B: 020, 021

000447-RR-N: 002

150513-SP-N: 002

212016-SP-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

001 - 0001047-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001047-0

Autor: Marilene dos Santos Rodrigues

Réu: Domingos Carvalho Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Otaci Lima de Andrade

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0000729-83.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000729-2
 Autor: Abraão Castelo Branco
 Réu: Banco do Brasil e outros.
 Despacho Saneador

Trata-se de pretensão que busca indenização por danos morais e materiais ajuizada por Abraão Castelo Branco em face do Banco do Brasil S/A em litisconsórcio com a empresa Transvlg - Transporte de Valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Justiça gratuita deferida ao acionante, fls. 16. Após a devida citação, os requeridos apresentaram contestação, respectivamente às fls. 31/38 e 45/66. Nesta, foram levantadas as preliminares de inépcia da exordial referentes à inexistência de valor à causa, assim como discrepância lógicas entre as causas de pedir próxima e remota. Por fim, requereu denunciação à lide em face do empregado Alexandre Costa dos Santos. Réplica às fls. 94.

É o breve relatório.

Inicialmente cumpre analisar as circunstâncias preliminares supracitadas. No ponto, vê-se que o valor restou sendo atribuído às fls. 94, à monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que decerto prejudica a pretensão extintiva. Esclareça-se que em pretensões relativas à dano moral, o valor da causa possui viés meramente estimatório.

Em relação a preliminar remanescente, cumpre invocar a teoria da asserção, através da qual as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes; para esta teoria, não há que se falar em produção de provas para análise das referidas condições. Desta forma, se com o que foi alegado pelo autor, as condições estiverem presentes, posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito. Assim, não vislumbro a invocada ausência de correlação, ao revés, da forma exposta na exordial há parâmetro, abstrato, diga-se de passagem, para eventual responsabilidade civil.

Em relação ao pedido de denunciação da lide, vê-se que não merece melhor sorte. No tema, vê-se que, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, referido instituto supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser embutido no processo. Logo, não se justifica acolher a pretendida denunciação, pois a obrigação da empresa indenizar é objetiva em virtude da teoria do risco da atividade, enquanto eventual responsabilidade do empregado demanda a comprovação de sua culpa, inteligência que se retira de iterativa jurisprudência do STJ. Por fim, observo que o rito ordinário tem sido a esteira da presente pretensão, logo, em seguimento dever-se-ia realizar audiência preliminar, contudo, tendo em vista o contexto processual, vejo como improvável a realização de averença, o que autoriza a aplicação da norma contida no artigo 331, §3º, do CPC. Ademais, na forma no artigo 125, inciso IV, do diploma supra, resta possível a tentativa de conciliação em sede de audiência de instrução.

De tudo o exposto, com fulcro nos dispositivos legais acima delineados, bem como na norma do artigo 330, §2º, do CPC, declaro saneada a relação jurídica processual e determino a intimação das partes, através dos respectivos patronos, para que, no prazo comum de 10 dias, indiquem as provas que pretendam produzir.

Trancorrido in albis o prazo supra, voltem os autos à conclusão. Rlis/RR, 16 de junho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular

Advogados: Daniela da Silva Noal, Elizane de Brito Xavier, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

003 - 0001562-38.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001562-8
 Autor: Manoel Lopes dos Santos
 Réu: Inss

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

sem custas processuais, face a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0000928-71.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000928-8
 Réu: Cleiton Moura da Silva
 AUTOS: 0047.12.000928-8

DECISÃO

Vistos e etc.,

O condenado, por meio de Defensor Público, requereu em fls. 126, fosse lhe concedido o direito de cumprir pena em prisão domiciliar, alegando, em suma, a ausência de albergue nesta cidade e comarca e ainda as dificuldades em se deslocar até a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, vez que mora nesta cidade. Em sede de audiência admonitória, reiterou o alegado no requerimento supramencionado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 134-v), por entender não existir nenhuma das razões autorizadas para concessão do pedido vindicado, consoante se extrai do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

Sendo o breve relato. DECIDO.

Assiste razão ao Defensor Público. Muito embora o peticente não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, ainda sim não poderá cumprir pena sob regime mais gravoso. Ademais, o rol do artigo supra é meramente exemplificativo, sendo o caso de aplicá-lo, nos termos dos arestos a seguir transcritos, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIMEPRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA.PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento adequado ou casa do albergado, é possível a concessão do benefício da prisão domiciliar, até o seu surgimento. 2. Ordem concedida, deferindo ao paciente o benefício de aguardar, em prisão domiciliar, vaga em estabelecimento próprio ao cumprimento da pena em regime aberto. (STJ - Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/04/2011, T5 - QUINTA TURMA)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento adequado ou casa do albergado, é possível a concessão dos benefícios da prisão domiciliar, até o seu surgimento. 2. Ordem concedida, para outorgar ao paciente o benefício de aguardar, em prisão domiciliar, vaga em estabelecimento próprio ao cumprimento da pena em regime aberto.

(STJ - HC: 158783 RS 2010/0001552-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 31/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/09/2010).

Em igual sentido é a redação do artigo 103 da Lei de Execuções Penais, que garante ao condenado o direito de cumprir pena próximo a residência de seus familiares, vejamos:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Ademais, impende salientar que a presente decisão se mostra

consentânea com as demais situações fáticas já enfrentadas por este juízo, que em situações semelhantes, decidiu pelo deferimento da prisão domiciliar requerida, sendo o caminho a ser trilhado também neste caso, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Pelas razões expostas, em dissonância ao douto parecer ministerial, defiro o pedido de prisão domiciliar de fls. 126, o que faço com apoio nos arts. 103 e 117, da LEP.

Notifique-se MP e DPE.

Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 10:20 horas, para realização de nova audiência admonitória, em que serão fixados os termos a serem cumpridos pelo reeducando.

Intime-se o condenado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 25 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 21/10/2014 às 10:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001437-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001437-9

Réu: Miguel Rocha de Sousa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000302-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000302-2

Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

007 - 0000186-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000186-5

Réu: Concenildo dos Santos Lopes e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CONCENILDO DOS SANTOS LOPES, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309, do CTB.

Às fls. 79 e 98, foi deferida a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Denunciado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme certificado às fls. 159/160, vindo me os autos conclusos. Isto posto, julgo extinta a punibilidade de CONCENILDO DOS SANTOS LOPES, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se MP e DPE.

Demais expedientes de praxe.

P.R.I. e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Anotações e baixas necessárias.

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000469-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000469-9

Réu: Andreaza Borges Sa

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000431-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000431-9

Indiciado: A.C.P.P. e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro os requerimentos de nº 1 e 2, que acompanham a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000558-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000558-9

Indiciado: A.V.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000564-31.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000564-7

Réu: Rosilene da Silva Moreira

Isto posto, em consonância ao douto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória manejado, de modo a manter a prisão preventiva da requerente ROSILENE DA SILVA MOREIRA, a qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000566-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000566-2

Réu: Rosângela Pereira Cabral

Isto posto, em consonância ao douto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória manejado, de modo a manter a prisão preventiva da requerente ROSÂNGELA PEREIRA CABRAL, a qual deve

permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000528-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000528-2

Réu: Emerson dos Santos Rodrigues

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência (Lei nº 11.340/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Aline dos Santos Rodrigues.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/19.

Sentença de fls. 21/22 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 32 e 34.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000536-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000536-5

Réu: Dihon Leno Souza Silva

Autos nº 0047.14.000536-5

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência (Lei nº 11.340/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Ana Paula Espíndola Parede.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/05.

Sentença de fls. 07/08 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 18 e 20.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000544-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000544-9

Réu: Geraldo da Silva Moreno

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência (Lei nº 11.340/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Maria Sinderlane da Silva.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 04/06.

Sentença de fls. 08/09 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 18 e 20.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000594-66.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000594-4

Réu: João Neto Pereira da Silva

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do Agressor JOÃO NETO PEREIRA DA SILVA do lar ou local de convivência da Ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000553-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000553-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

- o comparecimento periódico na sede do juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
- a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
- a proibição de acesso ou freqüência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos e congêneres, etc.;
- o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, bem como acerca das medidas cautelares ora impostas, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à DPE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000561-76.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000561-3

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

A rigor, o caso impõe, primeiro, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo, bimestralmente, para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;

II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;

III - a proibição de acesso ou frequência a bares, danceterias, boates, casas de shows, inferninhos e congêneres, etc.;

IV - o recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias. Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, bem como acerca das medidas cautelares ora impostas, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à DPE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000595-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000595-1

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pela confissão inquisitorial.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais do réu, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse âmbito, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corré não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado ISMAILDO MARIANO DE FARIA, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Identifiquem-se os autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0000535-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000535-7

Réu: Jocimar dos Santos Pereira

despacho

Vista ao Parquet para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 56.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

021 - 0000541-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000541-5

Réu: Werbert Ferreira Aires

despacho

Vista ao Parquet para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 43/44.

Expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0000587-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000587-8

Réu: Janete de Jesus Dantas

Assim sendo, em consonância ao duto parecer ministerial, julgo prejudicado o pedido de relaxamento de prisão manejado pela Defesa Técnica de JANETE DE JESUS DANTAS, ante a perda de seu objeto. Notifiquem-se MP e a Defesa Técnica da requerente, esta última via DJE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Identifiquem-se os autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no

SISCOM.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção C/c Dest. Pátrio

023 - 0000373-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000373-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
[...]

Assiste razão ao Parquet em sua cota de fls. 40.
Verificado que a mãe dos infantes encontra-se em liberdade, tendo manifestado o desejo de reatar a convivência familiar, havendo ainda relatório favorável, determino que as crianças seja reintegradas ao âmbito familiar a qual pertencem, devendo serem devolvidas, imediatamente, à responsabilidade de sua genitora, a [...] o que faço com apoio no artigo 101, § 8º, da Lei 8.069/90 (ECA), devendo a responsável legal assinar termo de responsabilidade (art. 101, I, do ECA), bem como comprovar em juízo a matrícula dos menores em escola/creche (art. 101, III, do ECA).
Oficie-se ao CRAS, CREAS e ao Conselho Tutelar determinando que procedam com visitas domiciliar periódica, mensal, no interregno de 06 (seis) meses, a fim de avaliar as condições da genitora e dos menores até aqui acolhidos, apresentando relatório circunstanciado das condições encontradas, bem como providenciem a inclusão dos infantes/genitora em programas comunitários de auxílio à família e ainda atue no apoio e acompanhamento dos menores (art. 101, I e I, do ECA).
Ao final do período de 06 (seis) meses, deverão os autos voltar à conclusão, a fim de que se delibere acerca da reintegração em definitivo. Certifique-se as condições em que a genitora dos menores restou solta.
Notifique-se MP.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

024 - 0000555-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000555-5
Autor: J.G.L.
[...]

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).

Expeça-se o competente alvará.

Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000568-68.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000568-8
Autor: J.S.S.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de crianças e adolescentes, a partir dos 14 (catorze) anos de idade, no evento a ser realizado no estabelecimento "ECO BEACH PARK", sendo permitida a

permanência de adolescentes no período de 22:00 horas, do dia 09/08/2014, às 02:00 horas, do dia 10/08/2014.
O Requerente deverá observar ainda os demais termos da Portaria/GAB nº 31/2011, vigente no âmbito desta Comarca, bem como a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas aos menores.
Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, apresentando relatório.
Demais expedientes de estilo,
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
Rlis/RR, 30 de julho de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 010
000116-RR-B: 017
000260-RR-E: 010
000317-RR-A: 013
000330-RR-B: 014
000351-RR-A: 011
000360-RR-A: 012
000363-RR-A: 013
000433-RR-N: 013
000497-RR-N: 011
000550-RR-N: 013
000716-RR-N: 011
000722-RR-N: 013
000938-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000485-13.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000485-8
Indiciado: G.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

002 - 0000481-73.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000481-7
Réu: Alexandre Venancio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000484-28.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000484-1
Indiciado: S.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

004 - 0000482-58.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000482-5

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

005 - 0000480-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000480-9

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000486-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000486-6

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000488-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000488-2

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

009 - 0000487-80.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000487-4

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Monitória

010 - 0000582-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000582-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Vistos etc...

Os autos em questão versam sobre Ação Monitória que move o Banco da Amazônia em face de WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA. A parte autora juntou comprovação da quitação da dívida por parte da requerida às fls. 82/86, requerendo ao final o arquivamento do feito. É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, haja vista que o requerido adimpliu a dívida junto ao credor, tendo este requerido o arquivamento do presente feito à fl. 82.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do presente feito.

Posto Isso, acolho o pedido de fl. 82, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 29 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Procedimento Ordinário

011 - 0001082-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001082-0

Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho

Réu: Estado do Acre

Magistrado de folgas compensatórias e férias de 18/06/2014 a 09/07/2014.

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Sem recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

012 - 0001267-59.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001267-7

Autor: Francisco das Chagas Freitas

Réu: Inss

Cite-se o executado na forma do art. 730 do CPC.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

013 - 0001294-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001294-9

Autor: Francisco Maia da Silva

Réu: Município de São João da Baliza e outros.

Magistrado de férias de 18/06/2014 e folgas compensatórias até a data de 09/07/2014.

Certifique-se a apresentação memoriais por todas as partes.

Após, conclusos para sentença.

Advogados: Celso Garcia Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tadeu Peixoto Duarte, Thiago Pires de Melo

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

014 - 0000870-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000870-5

Réu: Mazon Ferreira Rodrigues

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Sentença: "...Assim sendo, em conclusão, o Preclaro Conselho de Sentença condenou o Réu SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal Brasileiro. Desta forma, passo a dosar a pena referente à condenação supracitada, à vista dos elementos de individualização da pena, previstos no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade restou comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; não há registro de antecedentes; nada existe sobre a conduta social do réu; personalidade do homem comum; motivos do crime não favorecem ao réu; circunstâncias do fato não o favorecem; consequências extrapenais foram normais à espécie; o comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Dessa forma, quanto ao delito de tentativa de homicídio referente à vítima MAURÍCIO, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. No entanto, há a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CPB (tentativa), a qual aplico à razão de 1/3, pelo fato da proximidade da consumação delitiva, tomo por definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o crime foi praticado com violência contra a vítima. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 1º, -b-, do CPB. Deixo de proceder a detração da pena no presente momento processual, guardando eventual desiderato

para a Execução desta. Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Sem custas judiciais, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta Sentença: a) Lance-se o nome do réu SALVADOR CÉSAR DOS SANTOS no rol dos culpados; b) Expeça-se o Mandado de Prisão, após seu cumprimento encaminhe-se a Guia de Execução de Pena com as respectivas peças aos órgãos competentes; c) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; d) Encaminhe-se o objeto apreendido no auto de fl. 22, para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dou a presente por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri e as partes por intimadas. Sala do Egrégio Tribunal do Júri, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2014. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca de São Luiz e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

016 - 0019476-18.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019476-2

Réu: Josias Severino Chaves

Ao cartório para identificar o processo na cap Meta 04.
 Em consonância à cota da DPE determino a expedição de nova C.P.
 Após, analisarei o pedido de decretação da revelia.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

017 - 0000234-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000234-4

Autor: Tarcísio Laurindo Pereira

Réu: Banco Itau S/a

Vistos ...

Considerando a petição retro, Julgo extinto o processo por falta de interesse de agir.

Arquive-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000153-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000153-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

019 - 0000422-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000422-1

Autor: D.G.S.

Vistos, etc..

DANILO GUERINO DA SILVA, informa que no dia 10/08 do corrente ano, ocorrerá o evento "Festa em Homenagem aos Pais", o qual será realizado na Comunidade Católica Nossa Senhora da Penha, localizada na Rua Brasília s/n, Bairro Jardim Flaresta, Município de São Luiz, tendo como momento inicial às 10:00hs e marco final às 21:00hs do dia 10 de agosto de 2014. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa.
 Juntou os documentos de fls. 02/06, Cadastro Nacional de pessoa Jurídica, autorização Municipal, e documentos do solicitante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.
 Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, nos termos pretendidos.

A presença de adolescentes com idade entre 15 e 17 anos, deve atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.
 Cientifique-se o Ministério Público.
 Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.
 São Luiz/RR, 30 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 008
 000155-RR-B: 008
 000223-RR-A: 003
 000493-RR-N: 005
 000708-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000169-68.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000169-3
 Indiciado: A.J.N.
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000170-53.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000170-1
 Réu: Amadeus Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Mandado de Segurança

003 - 0000444-22.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000444-6
 Autor: Tony Cláudio Vale Lima
 Réu: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
 Despacho: Ciência às partes do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. Alto Alegre, 30 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

Vara Criminal

Expediente de 30/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0002693-19.2006.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.06.002693-6
 Réu: José Alves Figueiredo e outros.

Sentença: "Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, por conseguinte ABSOLVO o réu JOSÉ ALVES FIGUEIREDO, com fundamento no art. 386, VI e VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas e anotações de estilo. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 30 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre"
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000180-34.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000180-2
 Réu: Claudemir Silva Duarte

"Desse modo, o caso é de condenação por homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor, sendo a culpa caracterizada pela imprudência e negligência.

E, para corroborar meu entendimento, colaciono os julgados abaixo do TJMG que se amoldam perfeitamente ao presente caso, profícua leitura: EMENTA: PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO - MATÉRIA FÁTICA - CULPA DEMONSTRADA - IMPRUDÊNCIA - REDUÇÃO DA PENABASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - QUANTUM - PROPORCIONAL COM A GRAVIDADE DO DELITO - CULPABILIDADE DO AGENTE - CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CABIMENTO - VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DELITO E CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. Pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor aquele que falta com a obrigação ad diligentiam ao efetuar uma manobra de ultrapassagem, sem se certificar se as condições lhe são favoráveis, causando, por imprudência, a morte da passageira que conduzia. - Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são desfavoráveis ao acusado, impõe-se a redução da pena-base. - A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor guarda proporção com a sanção carcerária, porém, não de forma absoluta, já que a culpabilidade, dentre as balizas judiciais do art. 59 do CP, ganha especial relevância para a adequação do prazo de suspensão, bem como a gravidade e as consequências da infração. - A pena de prestação pecuniária deve ser fixada de modo a atender as finalidades da reprimenda, quais sejam, a punição do infrator e a reparação das consequências advindas de sua conduta, devendo ser proporcional à gravidade do delito, ainda que represente um ônus pesado ao condenado, dada a sua situação financeira. (Apelação Criminal 1.0338.12.000420-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2014, publicação da súmula em 27/05/2014) Grifei E, APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - EXCESSO DE VELOCIDADE - TRANPORTE DE PASSAGEIRO SEM O USO DE CINTO DE SEGURANÇA - DEVER OBJETIVO DE CUIDADO VIOLADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PERDÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA REPARATÓRIA - PENA - REDUÇÃO. A direção de veículo automotor em dia de chuva, sobre pavimentação escorregadia, obriga o motorista a ter cuidados especiais,

usando uma marcha reduzida para obter a segurança no trânsito, devendo responder penalmente o agente que age sem esse dever de cuidado, vindo a dar a causa a acidente que resultou na morte da vítima. Incrementa o risco da atividade de conduzir veículo automotor, o transporte de passageiro sem utilização do cinto de segurança. Eventual imprudência da vítima, pela não utilização do cinto de segurança, não exime o réu de sua responsabilidade. A multa reparatória prevista no artigo 297 do CTB, somente é devida quando o dano material restar devidamente comprovado no curso da instrução. Incabível o perdão judicial se inexistir prova nos autos de vínculo afetivo profundo e antigo com a vítima do sinistro, capaz de produzir um sofrimento tão grave que torne a pena desnecessária. Recurso que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal 1.0518.05.082755-0/002, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/02/2011, publicação da súmula em 15/03/2011) Grifei

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, não se duvida que cabe ao acusado a responsabilidade pela ocorrência do delito, restando claro que agiu com culpa - imprudentemente e negligentemente, ou seja, com violação do dever objetivo de cuidado na condução do veículo, com imprevisibilidade dos acontecimentos e falta de precaução quanto a certos cuidados perceptíveis à atenção comum. Finalizando a fundamentação acerca do delito de homicídio, necessita ser dito que o acidente se deveu também à conduta do acusado de dirigir veículo automotor sem estar em condições para tanto, em virtude de estar sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, o que contribuiu com que ele perdesse o controle da direção do automóvel que conduzia, ao realizar uma ultrapassagem mal sucedida, que culminou com o sinistro, o arremesso da vítima para fora do carro e consequente óbito. Agiu com culpa, pois, e deve o resultado lesivo involuntário (morte da vítima) ser-lhe atribuído, já que, como dito, decorrente de sua conduta. E, como são dois os delitos imputados ao réu, e tendo sido analisado o delito do art. 302, passemos, agora, a analisar a conduta delituosa descrita no artigo 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Primeiramente, cumpre registrar que tal tipo penal sofreu três alterações, após a publicação do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que a última que ainda vigora, e vigia na época dos fatos, diz que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Ressalta-se que, diante da última alteração do artigo 306, não é mais necessária a comprovação da ingestão de uma quantidade mínima de álcool, bem como, a comprovação dessa embriaguez pode ser realizada de várias formas. E, quanto a este delito, de igual modo, restou devidamente demonstrada a materialidade e a autoria, pelo laudo médico de fl. 12, do inquérito, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu que não negou que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir. Assim, não há como acolher o pedido da defesa de absolvição por insuficiência de provas. Acerca desse entendimento, colaciona o julgado abaixo, ao qual me filio: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREÇÃO INABILITADA - PERIGO CONCRETO DE DANO - INDÍCIOS INEXISTENTES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. 01. A configuração do crime tipificado no art. 309 do CTB, que censura a conduta de dirigir veículo automotor de via terrestre sem habilitação ou permissão para tal, exige a ocorrência de perigo concreto de dano. Inexistindo mínimos indícios da ocorrência do risco concreto de dano, que sequer foi indicado na inicial, impõe-se a absolvição do agente. 02. Não há falar-se em inconstitucionalidade do tipo penal insculpido no art. 306 do CTB, eis que pode o legislador infraconstitucional, atuando diretamente na política de segurança pública, criar normas que visem combater o elevado número de acidentes envolvendo motoristas embriagados. Ademais, dirigir veículo automotor sob efeito de álcool ou de substâncias análogas ofende o bem juridicamente tutelado pela norma, ou seja, a incolumidade pública. 03. Comprovado que o agente conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe. 04. Com a edição da Lei 12.760/12 - que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - deixou de ser obrigatório, para comprovar que o agente encontrava-se com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o exame de alcoolemia, podendo tal alteração ser verificada através de sinais físicos apresentados pelo condutor. 05. Satisfeitos os requisitos insculpido no art. 44 da lei substantiva penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade aplicada. (Apelação Criminal 1.0313.13.008623-1/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2014, publicação da súmula

em 10/06/2014) Grifei Assim, mesmo tendo sido comprovada a materialidade e autoria do delito de embriaguez na direção de veículo automotor, não há como prevalecer, diante da configuração do crime previsto no art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, a imputação, autônoma, do delito previsto no art. 306 do mesmo diploma legal. Deve este crime estar absorvido, por força do princípio da consunção, pelo crime do art. 302, retro mencionado, já que se trata, respectivamente, de crime de perigo e de dano. De acordo com o princípio da consunção, em situações desse jaez, o crime de dano, por ser mais grave e mais abrangente, deve prevalecer e absorver o crime de perigo. Outro entendimento não é possível porquanto implicaria inaceitável violação ao princípio ne bis in idem, já que a embriaguez ao volante constituiu também a conduta culposa caracterizadora do crime previsto no art. 302 e seria, novamente, considerada no juízo de tipicidade do crime previsto no art. 306, ambos do citado diploma legal. Dessa forma, deve o acusado ser absolvido da imputação relativa ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Acerca desse entendimento, de igual modo, colaciono o julgado abaixo, ao qual me filio: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DOLOSO CONSUMADO E TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICABILIDADE. O crime de embriaguez ao volante caracteriza-se como crime meio para a execução do crime de homicídio doloso na condução de veículo automotor, de forma que deve incidir, à espécie, o princípio da consunção. (Rec em Sentido Estrito 1.0123.13.003526-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2014, publicação da súmula em 18/07/2014) Grifei

Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, ipso facto, condenar CLAUDEMIR SILVA DUARTE aos dispositivos dos arts. 302 e 293, ambos da Lei nº 9.503/97, e absolvê-lo da imputação relativa ao crime previsto no art. 306, do mesmo texto normativo, o que faço com supedâneo no inciso III do art. 386, do Código de Processo Penal. A pena restritiva de direitos de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deverá ser cumprida em atenção ao disposto no art. 293, § 2º, do CTB.

Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena. Culpabilidade: a culpabilidade, a partir dos estudos de Reinhard Frank, passou a ser entendida como o juízo de censurabilidade ou de reprovabilidade que incide sobre uma conduta típica e ilícita. Deve ser aquiratada não apenas ante condições pessoais do agente, mas no contexto das circunstâncias fáticas em que sua conduta se verificou. Tendo em vista essas diretrizes, forçoso concluir que o grau de censura que incide sobre a conduta do acusado exorbita aquele previsto no crime. Em primeiro lugar, porquanto o acusado é pessoa não mais tão jovem (contava, à época do fato, mais de trinta anos de idade), em que se vão longe os arroubos da juventude e, precisamente por isso, se exige maior siso no agir social, sobretudo no trânsito, que é, como dito, atividade altamente perigosa. Ademais de ser pessoa madura, o acusado já teria se envolvido em acidente anteriormente, de modo que, uma maior cautela lhe era exigível. Antecedentes: imaculados, conforme se observa da certidão cartorária de antecedentes criminais acostados aos autos. Conduta Social: não há maiores elementos nos autos. Motivos: irrelevantes, por se tratar de crime culposo. Circunstâncias: são as próprias do tipo penal em testilha. Consequências: graves, na medida em que a vida de uma criança fora interrompida pela conduta imprudente e negligente do réu. Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, principalmente, por ser criança..

Desse modo, depois de sopesadas as circunstâncias supra analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de detenção e em nove (09) meses a pena de proibição de dirigir veículo automotor. Não há, in casu, agravantes a serem consideradas. Contudo, presente a atenuante da confissão, de modo que minoro a pena em 05 (cinco) meses, perfazendo a pena, nesta fase, 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e em 06 (seis) meses a pena de proibição de dirigir veículo automotor, penas essas que torno concretas e definitivas, à míngua de outras causas que as modifiquem. A pena corporal será cumprida em regime aberto, ex vi do disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal. Condono o acusado, ainda, ao pagamento das custas do processo. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 44 do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade acima irrogada por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços gratuitos a entidade assistencial a ser designada por este juízo, de acordo com suas aptidões, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, nunca, contudo, inferior à metade (art. 46 e seus parágrafos do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98); 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento aos sucessores da vítima de 10 (dez) salários-mínimos, (art. 45, §1º, do Código Penal), sem prejuízo de condenação na esfera cível. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que no caso de o réu responder solto ao

processo, somente deverá ser conduzido ao cárcere para apelar caso estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo neste caso o juiz fundamentar a exigência do recolhimento do condenado à prisão para recebimento do recurso. Posto isso, tendo em vista que o acusado não ficou preso durante a instrução processual e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, mantenho o direito de apelar em liberdade desta sentença. Sem prejuízo da realização da audiência admonitória, fica o acusado, desde já, advertido de que, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade (§ 4º do art. 44 do Código Penal). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, proceda-se às demais anotações/comunicações necessárias, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no inciso III do ar. 15 da Constituição da República de 1988, bem como ao DETRAN/RR, de que deverá constar também a pena de "proibição de dirigir veículo automotor", para os fins do disposto no § 1º do art. 293, da Lei nº 9.503/97, desse modo o réu deve ser intimado para a entrega neste Juízo da sua Carteira de Habilitação, na forma do art. 293, § 1º, CTB. Publique-se, em resumo e no DJe (CPP, 387, VI). Registre-se. Intimem-se, inclusive familiares da vítima. Alto Alegre, 30/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre"

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

006 - 0000048-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000048-9

Réu: José Ribamar Costa Mesquita

DECISÃO "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P. R. I. Após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, vista ao MP. Alto Alegre/RR, 30 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000122-94.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000122-2

Réu: Jhonson da Silva e Silva

DECISÃO "...Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P. R. I. Após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, vista ao MP. Alto Alegre/RR, 30 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000457-36.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000457-7

Réu: Almir Pereira de Melo e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

009 - 0000080-45.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000080-2

Indiciado: D.A.N.

SENTENÇA "...Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade em razão da decadência, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre, em 30 de julho de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 035

017536-PR-N: 046

000004-RR-N: 034

000175-RR-B: 046

000441-RR-N: 022

000686-RR-N: 039

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000341-46.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000341-0

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000339-76.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000339-4

Indiciado: A.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000335-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000335-2

Indiciado: P.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000333-69.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000333-7

Indiciado: J.C.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000300-79.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000300-6

Indiciado: J.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

006 - 0000299-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000299-0

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000301-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000301-4

Indiciado: I.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000334-54.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000334-5

Indiciado: M.A.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000336-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000336-0

Indiciado: J.I.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000342-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000342-8

Indiciado: D.J.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000347-53.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000347-7

Indiciado: C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

012 - 0000099-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000099-4
Réu: Nevilene Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000279-06.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000279-2
Réu: Ivaneide da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000284-28.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000284-2
Réu: Luis Aires Pereira Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000285-13.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000285-9
Réu: Fabio Gomes Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000290-35.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000290-9
Réu: Elcio da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000329-32.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000329-5
Réu: Idelvânia de Souza Tobias
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000330-17.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000330-3
Réu: Ademir Pereira
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000331-02.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000331-1
Réu: Wilson Andre da Silva Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000348-38.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000348-5
Réu: Alfredo Americo Gadelha e Outros
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000349-23.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000349-3
Réu: Ivone Clemente da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0000345-83.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000345-1
Réu: Gustavo Aparecido Estevo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

023 - 0000346-68.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000346-9
Réu: André Luis Furtado e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

024 - 0000298-12.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000298-2
Indiciado: A.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000332-84.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000332-9
Indiciado: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000337-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000337-8
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000338-91.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000338-6
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000340-61.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000340-2
Indiciado: D.C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

029 - 0000286-71.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000286-7
Réu: Francisco José Willams e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000358-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000358-2
Réu: Miguel Aniceto de Lima
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Penal que figura como acusado MIGUEL ANICETO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos.

O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fls. 115/116, pugna pela remessa dos autos ao Juízo Federal.

Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de f115/116, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Roraima (TRF).

Ciente o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Bonfim - RR, 30/07/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000570-45.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000570-2
Réu: Iran Diniz da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000017-61.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000017-2
Réu: Jeffrey Oscar Royston do Nascimento
...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JEFFREY OSCAR ROXSTIM DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9, do CP. ...
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000310-31.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000310-1
Réu: Patrício da Silva Gabriel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000201-80.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000201-0
Réu: João da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

035 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

036 - 0000444-24.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000444-6

Réu: Alex da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000043-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000043-4

Réu: Valdinalvo da Silva Miguel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000219-67.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000219-0

Réu: Stalison Diano Vulgo "daniel" SENTENÇA

"...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar STALISON DIANO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9, do CP..."

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000368-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000368-5

Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

040 - 0000474-25.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000474-1

Réu: Marciano de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000483-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000483-2

Réu: Aluizio Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000529-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000529-2

Réu: Paulo Francisco da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000081-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000081-2

Réu: Cleiton Charlison de Sousa Nunes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000231-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000231-3

Réu: Helisson da Silva

DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 40. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (fls. 42/47). Requeru-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 19/08/2014, às 08h00min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Defiro o pedido de juntada de FAC e CAC atualizadas do réu, após, vista ao MP para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 42/47).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28 de julho de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Titular da Comarca de Bonfim Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000232-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000232-1

Réu: Constâncio Leitão da Silva DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 39. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (fls. 41/46). Requeru-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual;

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 19/08/2014, às 08h10min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Defiro o pedido de juntada de FAC e CAC atualizadas do réu, após, vista ao MP para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 41/46).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28 de julho de 2014.

Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Titular da Comarca de Bonfim Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

046 - 0000114-32.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000114-1

Réu: Juarez Artur Arantes

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de delito em face de Juarez Artur Arantes, pelo crime tipificado nos artigos 50 e 51, da Lei 9.605/98.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fl. 464.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de examinar o mérito da causa, impende verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso concreto é atribuída ao réu a prática dos crimes tipificados nos artigos 50 e 51, da Lei 9.605/98. (cuja pena máxima é de um ano de detenção), tendo os fatos ocorridos em 27/01/2005 e a denúncia recebida em 20/06/2008 e, desde então, não houve qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição que, portanto, atingiu seu termo final em 19/06/2012.

Nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos esse crime. De tal forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JUAREZ ARTUR ARANTES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,V todos do Código Penal.

Comunicações e diligências necessárias junto aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 30 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Marcione Pereira dos Santos, Márcio Wagner Maurício

Inquérito Policial

047 - 0000238-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000238-8

Indiciado: P.H.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 31/07//2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ÁVILO DA SILVA ESBELL, brasileiro, solteiro, nascido em: 31/08/1985, filho de Francisco das Chagas Esbell e Zenilda Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais, nos autos de Execução Penal n.º 0010.09.223838-4.

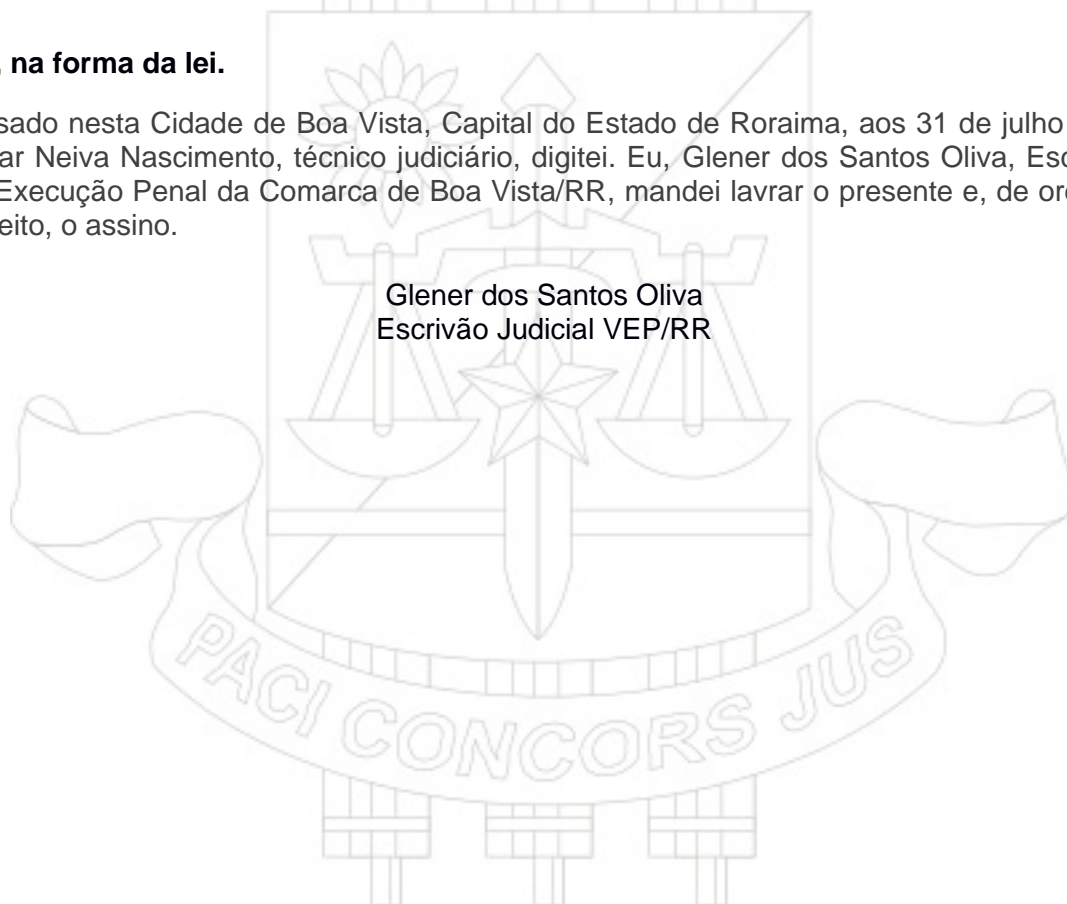
Finalidade

“Intimar o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa”.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de julho de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMa. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

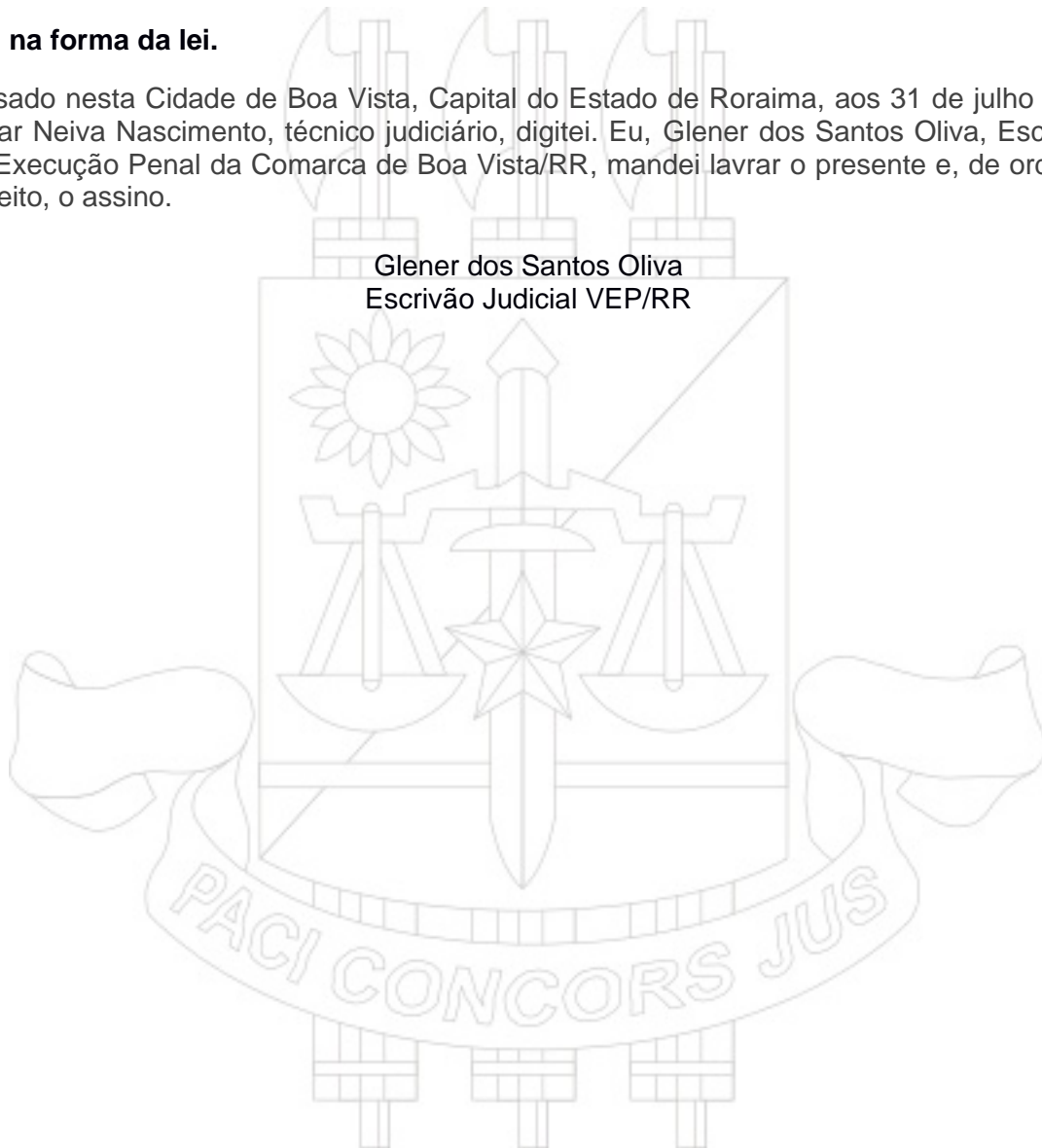
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de WERBETH BARBOSA FEITOSA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 30/11/1977, filho de Marinete Barbosa Feitosa, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do art. 109, do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.03.074208-3.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de julho de 2014. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, técnico judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMA. Juíza de Direito, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial VEP/RR



COMARCA DE BONFIM**Expediente do dia 31/07/2014****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

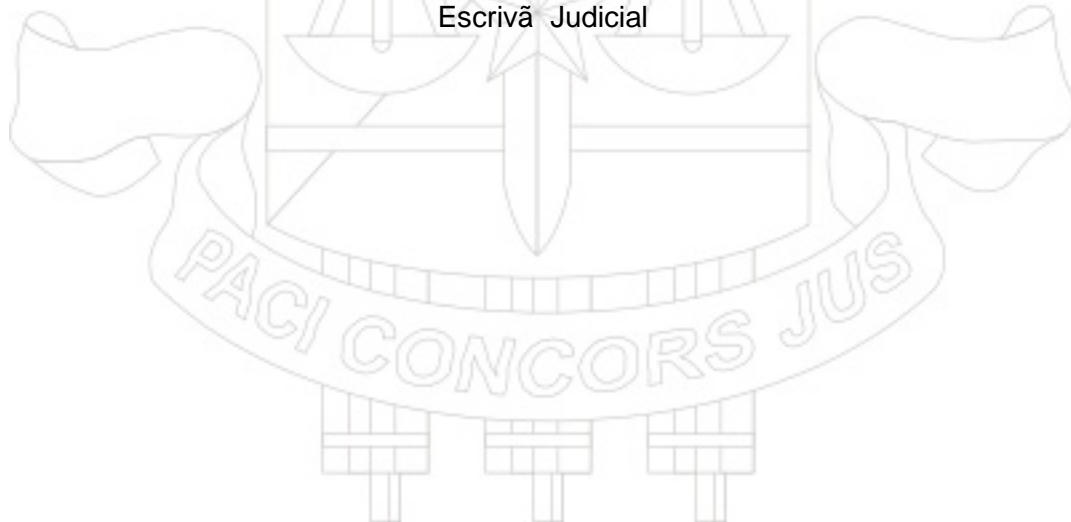
Proc. nº. 0090.14.000128-1 - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO LIMINAR
Autor: ADELAIDE DA SILVA SARAIVA
Ré: ANA CÁSSIA SOUZA DA SILVA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ANA CÁSSIA SOUZA DA SILVA**, brasileira, RG ° 220.049 SSP/RR E CPF Nº 919.659.502-72, sem mais qualificações, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia de defesa, será nomeado curador especial, nos termos do CPC art. 9º, II, para oferecer citação.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Juizado da Infância e da Juventude – Fórum Rui Barbosa Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR – Tel. (95) 35521-1242 / 3552-1304.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de dezembro de 2010. Eu, Débora Batista Carvalho (Técnica Judiciária), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

Janne Kastheline de Souza Farias
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 31JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 524, DE 31 DE JULHO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **AGOSTO/2014**, publicada pela Portaria nº 476, DJE Nº 5313, de 22 de julho de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
02 a 03	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 549-DG, DE 31 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 26JUN2014, conforme proc. 507/2013-D.R.H., de 27JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 550 - DG, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e Zona Rural, no dia 05AGO14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e Zona Rural, no dia 05AGO14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 332 – DA, de 31 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 551 - DG, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Sede e Zona Rural TI – Boca da Mata e adjacências, no dia 08AGO14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAES DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, Sede e Zona Rural TI – Boca da Mata e adjacências, no dia 08AGO14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 333 – DA, de 31 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 552 - DG, DE 31 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01AGO14, sem pernoite, para reparar defeitos na fixação das pias dos banheiros e substituição de luminárias na Sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAES TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 01AGO14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 334 – DA, de 31 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A :

- Na Portaria nº 510-DG, publicada no DJE nº 5312, de 19JUL14:

Onde se lê: "...licença para tratamento de saúde..."

Leia-se: "...licença por motivo de doença em pessoa da família..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 177 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23JUL14, conforme Processo nº 580/2014 – DRH, de 29JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 178 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 24 e 25JUL14, conforme Processo nº 579/2014 – DRH, de 29JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 179 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 21JUL14, conforme Processo nº 575/2014 – DRH, de 23JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 180 - DRH, DE 31 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 28JUL14, conforme Processo nº 594/2014 – DRH, de 30JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL n.º 008/2014– PROCESSO Nº 248/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2329 (30JUL14), DJE nº 5320 (30JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (31 JUL14),

Onde se lê: “EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça de Rorainópolis**, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital

Leia-se: ““EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima**(situado na Av. Santos Dumont, nº. 710, São Pedro, em Boa Vista/RR)no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital”.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2014.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

ERRATA AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

ERRATA

Nas publicações do “AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL n.º 009/2014– PROCESSO Nº 300/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2329 (30JUL14), DJE nº 5320 (30JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (31 JUL14),

Onde se lê: “EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça de Rorainópolis**, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital

Leia-se: ““EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima**(situado na Av. Santos Dumont, nº. 710, São Pedro, em Boa Vista/RR)no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital”.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2014.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

ERRATA AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**ERRATA**

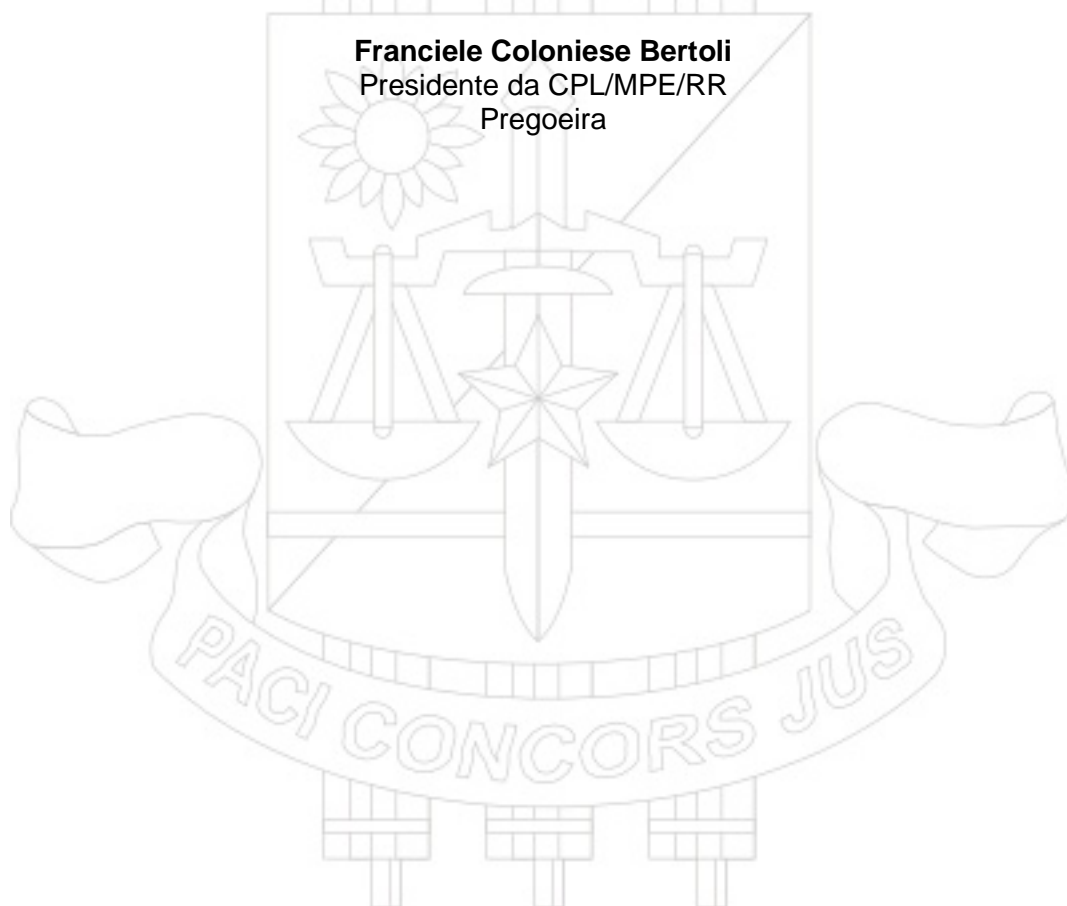
Nas publicações do “AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL n.º 0010/2014– PROCESSO Nº 304/14 – DA”, que circularam no DOE nº 2329 (30JUL14), DJE nº 5320 (30JUL14) e Jornal Folha de Boa Vista (31 JUL14),

Onde se lê: “EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça de Rorainópolis**, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital

Leia-se: “EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à **Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima**(situado na Av. Santos Dumont, nº. 710, São Pedro, em Boa Vista/RR)no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital à Promotoria de Justiça, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital”.”.

Boa Vista (RR), 31 de julho de 2014.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 31/07/2014****EDITAL 112**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **TATIANA RODRIGUES DANTAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

